



Universidade de Brasília  
Faculdade de Direito  
Bacharelado em Direito

Neirivane Gama Lobão Farias

**SOBERANIA POPULAR E RESPONSABILIDADE ELEITORAL: Fundamentos  
Constitucionais do Direito de Retirada do Voto**

Brasília  
2025

Neirivane Gama Lobão Farias

**SOBERANIA POPULAR E RESPONSABILIDADE ELEITORAL: Fundamentos  
Constitucionais do Direito de Retirada do Voto.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
à Faculdade de Direito da Universidade de  
Brasília como requisito parcial para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gladstone Leonel da  
Silva Junior

Brasília  
2025

Neirivane Gama Lobão Farias

**SOBERANIA POPULAR E RESPONSABILIDADE ELEITORAL: Fundamentos  
Constitucionais do Direito de Retirada do Voto.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
à Faculdade de Direito da Universidade de  
Brasília como requisito parcial para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

.

**Data da aprovação:** 17/07/2025

---

Gladstone Leonel da Silva Junior — Orientador  
Doutor em Direito  
Professor da Faculdade de Direito UnB

---

Ricardo Luiz Oliveira do Carmo — Membro da Banca  
Mestrando em Direito (UnB)

---

Talita Tatiana Dias Rampin — Membro da Banca  
Doutor(a) em Direito  
Professora da Faculdade de Direito (UnB)

*Dedico este trabalho a Deus por seus incontáveis auxílios e amor incondicional e, à minha família por prestar a melhor assistência que uma mãe, trabalhadora e estudante pode ter.*

"Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."

(Constituição Federal do Brasil, art. 1º, parágrafo único)

"O mandato não é um salvo-conduto para o engano, mas um pacto de confiança que pode e deve ser revisto."

(Adaptado pelo autor)

## RESUMO

Este trabalho propõe uma abordagem crítica sobre a responsabilização política decorrente do descumprimento de promessas eleitorais, com ênfase na legitimidade da retirada do voto como forma de controle popular e expressão do princípio democrático. Partindo da compreensão do voto como um direito político fundamental consagrado pela Constituição Federal, defende-se o reconhecimento do direito ao arrependimento eleitoral — ou direito de retirada do voto — como corolário lógico do sufrágio ativo. Se votar é expressão da soberania popular, retirar o voto também o é, devendo ser reconhecido como mecanismo legítimo de responsabilização dos representantes e de recomposição da vontade popular ao longo do mandato. A pesquisa analisa o fenômeno do estelionato eleitoral — entendido como o descumprimento deliberado de promessas de campanha — à luz de seus impactos sobre o Estado Democrático de Direito e a crise de representatividade. Embora não se proponha a criminalização da mentira política, reconhece-se que sua recorrência compromete a legitimidade do sistema representativo e evidencia a carência de instrumentos normativos capazes de conferir eficácia ao princípio da soberania popular entre eleições. O direito de retirada do voto, neste contexto, surge como resposta democrática à disfunção institucional provocada pelo distanciamento entre representantes e representados. Embora experiências internacionais revelem soluções institucionais como o mandato revocatório (*recall*), a presente proposta não se limita à sua adoção no Brasil, reconhecendo os óbices estruturais, jurídicos e políticos que inviabilizam sua imediata implementação. Utiliza-se, como método, a abordagem qualitativa de cunho teórico e analítico, com base em revisão bibliográfica e documental, valendo-se de obras doutrinárias, artigos acadêmicos e fontes jornalísticas e institucionais. Conclui-se, contudo, que o direito de retirada do voto — mesmo desvinculado de efeitos jurídicos — deve ser reconhecido como direito político fundamental, apto a fortalecer a *accountability* democrática, resgatar a confiança no processo eleitoral e contribuir para a construção de uma democracia mais substantiva e responsiva.

**Palavras-chave:** Soberania Popular. Retirada de Voto. Estelionato Eleitoral. Mandato Revocatório. Recall.

## ABSTRACT

This paper presents a critical approach to political accountability in cases of broken electoral promises, with emphasis on the legitimacy of vote withdrawal as a means of popular control and an expression of the democratic principle. Based on the understanding of voting as a fundamental political right enshrined in the Brazilian Federal Constitution, the study advocates for the recognition of the right to electoral regret — or the right to withdraw one's vote — as a logical corollary of active suffrage. If voting is an expression of popular sovereignty, then withdrawing the vote should also be recognized as such, serving as a legitimate mechanism for holding representatives accountable and restoring the popular will throughout the term. The research analyzes the phenomenon of electoral fraud — understood as the deliberate breach of campaign promises — in light of its impact on the Democratic Rule of Law and the crisis of representativeness. Although it does not propose the criminalization of political deceit, the recurrence of such behavior undermines the legitimacy of the representative system and reveals a lack of normative instruments capable of giving effect to the principle of popular sovereignty between elections. In this context, the right to withdraw the vote emerges as a democratic response to institutional dysfunction caused by the gap between representatives and the represented. While international experiences show institutional solutions such as the recall, this proposal is not limited to its adoption in Brazil, acknowledging the structural, legal, and political barriers that hinder its immediate implementation. The research employs a qualitative, theoretical, and analytical approach, based on bibliographic and documentary review, drawing on doctrinal works, academic articles, and journalistic and institutional sources. It concludes that the right to withdraw the vote — even without legal effects — must be recognized as a fundamental political right, capable of strengthening democratic accountability, restoring trust in the electoral process, and contributing to the development of a more substantive and responsive democracy.

**Keywords:** Popular Sovereignty. Vote Withdrawal. Electoral Deceit. Revocable Mandate. Recall.

## SUMÁRIO

|                                                                                                    |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                                          | <b>9</b>  |
| <b>2 O ESTELIONATO ELEITORAL E A CRISE DE REPRESENTATIVIDADE .....</b>                             | <b>13</b> |
| 2.1 O Estelionato Eleitoral no Contexto Nacional .....                                             | 20        |
| 2.2 O Estelionato Eleitoral no Contexto Internacional .....                                        | 27        |
| <b>3 A SOBERANIA POPULAR COMO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL .....</b>                                  | <b>35</b> |
| 3.1 Voto e <i>Accountability</i> Democrática .....                                                 | 39        |
| 3.2 Retirada de voto: entre a democracia representativa e a democracia<br>direta .....             | 43        |
| 3.3 Tecnologia e Voto .....                                                                        | 47        |
| 3.4 Entraves para a Vontade Popular: descaminhos do voto .....                                     | 49        |
| <b>4 O MANDATO REVOCATÓRIO: CONCEITO, NATUREZA E APLICAÇÕES<br/>INTERNACIONAIS .....</b>           | <b>51</b> |
| 4.1 A (Im)Possibilidade de Aplicação do Mandato Revocatório no Brasil e<br>suas Repercussões. .... | 56        |
| <b>5 CONCLUSÃO .....</b>                                                                           | <b>62</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A democracia representativa, tal como estruturada no Brasil, baseia-se na confiança de que os representantes eleitos agirão conforme os compromissos assumidos perante o eleitorado. Tal premissa é inerente ao modelo representativo moderno, no qual o voto atribui legitimidade ao agente político, mas não extingue a responsabilidade deste em manter um vínculo de responsabilidade com os representados (Bobbio, 2000). Sobre isto, José Jairo Gomes (2025), assevera que a representação política se funda na confiança de que o representante atuará em conformidade com a vontade do representado, especialmente no cumprimento de seus compromissos eleitorais. Trata-se, portanto, de uma confiança institucionalizada que integra o próprio conceito de *accountability* democrática (Santos, 2002).

A expressão “estelionato eleitoral”, segundo Alexandre Rollo (2022), refere-se a “quando o político eleito age de forma contrária aos compromissos assumidos com o eleitorado, frustrando a soberania popular e traindo o princípio democrático”. Tal expressão é utilizada para designar o fenômeno em que candidatos, após eleitos, deliberadamente deixam de cumprir promessas de campanha essenciais para sua eleição, muitas vezes adotando, no exercício do mandato, posições contrárias àquelas que anunciaram (Gomes, 2024, p.53). Embora o termo não esteja tipificado no ordenamento jurídico brasileiro, sua recorrência nos discursos acadêmicos e midiáticos demonstra a relevância do tema, por se mostrar como uma prática violadora da confiança popular e da legitimidade democrática. Casos emblemáticos, como os protagonizados por Jair Bolsonaro em 2018 e Luiz Inácio Lula da Silva em 2022, com relação à promessa de não privatização, reversão ou revisão da privatização da Eletrobras, ilustram de forma contundente os riscos infligidos ao regime democrático representativo pela ruptura entre o discurso eleitoral e a prática política.

O ordenamento jurídico brasileiro contempla instrumentos de controle e responsabilização política por diversas práticas ilegais, como o processo de cassação e a inelegibilidade por abuso de poder, entretanto, ainda carece de mecanismos eficazes para desencorajar a prática recorrente de traição ao voto depositado, seja por vontade popular direta, como ocorre nos países em que está previsto o mandato revocatório ou recall, ou ainda por outro mecanismo a ser pensado e construído. Tal

ausência revela um déficit democrático pois impede que o eleitor exerça, de forma ativa e contínua, o poder que emana de sua soberania, partindo da premissa de que, pela própria natureza do voto, o eleitor tem o direito de arrepender-se de seu representante e mesmo desconstituir seu voto, na mesma medida em que foi constituído.

Diante dessa problemática, propõe-se nesta monografia analisar e reconhecer a existência de um direito de retirada de voto, partindo da premissa de que a tutela da verdade, incluindo a verdade política, permeia todo o ordenamento brasileiro e é por ele protegida, de forma que se discute o estelionato eleitoral como uma grave violação da coesão e paz social, sob a perspectiva da crise de representatividade política no Brasil. Alvitra ainda, avaliar a possibilidade de adoção de mecanismos de responsabilização como o mandato revocatório ou ainda um *recall* – tal qual se verifica da legislação internacional e das iniciativas legislativas nacionais – ou mesmo um espécime de censura popular, a depender do caso. Desta forma, busca-se constituir o direito de retirada do voto como expressão legítima da soberania popular, assim como o direito ao voto o é. Esse direito, portanto, não se limita às situações de estelionato eleitoral, tampouco exige que essa prática seja criminalizada, mas deve ser compreendido como um elemento fundamental do controle democrático contínuo.

A presente pesquisa parte do pressuposto de que a soberania popular, fundamento da República Federativa do Brasil consagrado no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, exige mecanismos eficazes para garantir a fidelidade dos representantes à vontade do povo. Neste sentido, instrumentos que buscam a responsabilização por traição à vontade popular e às promessas exaradas em campanha podem resultar até mesmo em revogação de mandato. Tais mecanismos já foram pensados, adotados ou mesmo utilizados em experiências internacionais como Venezuela, Equador, Bolívia, Suíça e Estados Unidos, dentre outros.

A partir da leitura crítica de diversos autores, pretende-se uma abordagem dialética, com ênfase na tensão entre legalidade e legitimidade, soberania e representação, promessas e práticas, contribuindo assim para o debate sobre a efetividade da representação política e sobre os limites éticos e jurídicos da atuação dos representantes eleitos, propondo a retirada de voto por meio de argumento normativo, em defesa de uma reforma política que incorpore a responsabilidade como mecanismo de defesa da democracia substantiva, capaz de fortalecer o vínculo entre

eleitor e eleito e, sobretudo, resgatar a confiança no exercício do voto como instrumento legítimo de transformação política.

A metodologia adotada será de natureza qualitativa, com enfoque teórico-descritivo e abordagem empírica, a partir da análise de conteúdo de documentos oficiais, proposições legislativas e manifestações de agentes políticos e sociais. A pesquisa bibliográfica fundamenta-se nas áreas do Direito Constitucional, Ciência Política e Filosofia Política, abordando temas como representação política, soberania popular, legitimidade democrática, estelionato eleitoral e responsabilidade política, com aporte teórico em autores como José Afonso da Silva, Daniel Zovatto, Andreas Voßkuhle, Jairo Nicolau, Luiz Cláudio Lourenço, José Jairo Gomes, Alexandre Rollo, Christoph Menke, Bruno Lorencini, Daniela Bucci, Clèmerson Clève, Fabiano Santos, Pedro Lenza, Boaventura de Sousa Santos, Ricardo Chimenti, Carlos Mário da Silva Velloso e Antônio Augusto Aras, dentre outros.

Foram analisados, de forma sistemática, os projetos de lei que tramitaram ou estão em trâmite no Congresso Nacional, todos versando sobre o chamado "*recall*", perda de mandato por descumprimento de promessas eleitorais ou estelionato eleitoral, além de proposições similares arquivadas. Esses projetos foram incluídos no corpus da pesquisa por refletirem o debate institucional sobre mecanismos de responsabilização de mandatários eleitos e o interesse social na implementação de instrumentos de controle popular pós-eleição.

Do ponto de vista documental, foram considerados: a Constituição Federal de 1988, especialmente os arts. 1º, parágrafo único, 14 e 55; decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre fidelidade partidária e perda de mandato; relatórios da Justiça Eleitoral; e manifestações públicas registradas em meios de comunicação institucionalizados, como notas do Sindicato dos Eletricitários do Rio de Janeiro (referentes à privatização da Eletrobras) e discursos políticos veiculados por parlamentares, candidatos e líderes partidários, colhidos de fontes como o portal da Câmara dos Deputados, Senado Federal, TSE e mídias jornalísticas como Brasil de Fato, Folha de S.Paulo e G1. Esses documentos foram selecionados por sua relevância empírica na construção do diagnóstico do estelionato eleitoral no Brasil.

Assim, a pesquisa combina a investigação bibliográfica e documental, com análise de conteúdo de textos normativos, legislativos e jornalísticos, voltados à

compreensão crítica do fenômeno do estelionato eleitoral e das possibilidades de adoção de instrumentos como o mandato revocatório no ordenamento jurídico brasileiro. Pretende-se, ao final, contribuir para o debate sobre a ampliação dos mecanismos democráticos de controle e fiscalização dos representantes eleitos, propondo reflexões sobre a necessidade de aperfeiçoamento das instituições republicanas e da tutela da verdade política. O presente trabalho está estruturado em quatro capítulos, além desta introdução. No segundo capítulo, analisa-se o estelionato eleitoral como expressão da crise da representatividade democrática, com ênfase no contexto brasileiro e em uma perspectiva comparada internacional. No terceiro capítulo, discute-se a soberania popular como fundamento constitucional da democracia e sua relação com o exercício contínuo do poder pelo povo. No quarto capítulo apresenta o instituto do mandato revocatório, abordando seu conceito, natureza jurídica e experiências internacionais, bem como examina a possibilidade de aplicação do mandato revocatório no Brasil, à luz dos limites jurídicos e institucionais vigentes. Por fim, na conclusão, são retomadas as principais ideias defendidas e reafirmada a proposta do direito de retirada do voto como instrumento de aperfeiçoamento democrático.

## 2 O ESTELIONATO ELEITORAL E A CRISE DE REPRESENTATIVIDADE

Émile Durkheim (1978), ao discorrer sobre a fundação da sociologia, afirma que nenhuma instituição humana poderia repousar sobre o erro, sobre a mentira. Assim, trazendo para o campo da política brasileira, especialmente no que tange às promessas eleitorais, é possível afirmar que tais compromissos não podem se fundar em inverdades. Isso porque, do ponto de vista ético, o contrato político entre eleitor e eleito, por ser mais relevante e fundante que quaisquer outros, exige integridade e fidelidade ao compromisso de representação assumido. No entanto, o que frequentemente ocorre no cenário político-eleitoral brasileiro contraria tal premissa, demonstrando, de fato, que trabalhar com a verdade não é um requisito obrigatório nas campanhas políticas ou mesmo após o pleito (Gomes, 2024, p. 53).

Embora haja obrigatoriedade de registro da proposta de governo<sup>1</sup>, não há sanção para seu descumprimento ou desconsideração, no todo ou em parte, durante o período do mandato. Com isso, a proposta de governo, documento não vinculante, atua apenas como peça retórica, não contratual, não passível de quaisquer cobranças institucionais.

Segundo Nicolau (2004), a forma como os recursos financeiros são distribuídos nas campanhas e o envolvimento de atores econômicos influenciam diretamente a competitividade eleitoral e o grau de representação dos eleitos. No entanto, o autor também reconhece que fatores subjetivos e simbólicos, como as promessas de campanha, têm peso importante na decisão do eleitorado e na avaliação da legitimidade política. Zovatto (2005) observa que, embora o financiamento de campanhas continue sendo um fator estruturante da disputa eleitoral, a atenção dos eleitores e pesquisadores tem se voltado também ao conteúdo e ao cumprimento das promessas eleitorais, como parâmetro de legitimidade democrática.

As promessas de campanha, bem como as propostas de governo visam garantir que o eleitor possa tomar decisões informadas e conscientes, baseadas em

---

<sup>1</sup> De acordo com informação disponível no site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) “A legislação também define quais documentos são de apresentação obrigatória no momento do pedido de registro de candidatura, a saber: cópia da ata da convenção partidária, autorização do filiado ao partido para incluir seu nome como candidato, prova de filiação partidária, declaração de bens, cópia do título eleitoral, certidão de quitação eleitoral, certidões criminais da Justiça (Eleitoral, Federal e Estadual), fotografia do candidato e, para candidatos aos cargos do Poder Executivo, propostas defendidas” (BRASIL, [s.d.], p. não numerada).

compromissos claros e na identificação com determinado projeto político. Entretanto, nenhuma dessas ações conseguiu neutralizar o peso das forças econômicas dominantes que atuam em sentido contrário à lógica de uma democracia popular. Essas forças seguem influenciando fortemente tanto o processo eleitoral quanto as decisões dos mandatários durante o exercício do cargo.

No Brasil, o crime eleitoral é qualificado como crime comum, não exigindo qualidade especial do agente para sua configuração. Assim, qualquer pessoa que o pratique pode ser punida conforme a legislação. Os crimes eleitorais são de ação penal pública, podendo qualquer cidadão apresentar denúncia (notícia-crime) à Justiça Eleitoral, por escrito ou verbalmente. Contudo, a notícia-crime não abarca a situação em que, após eleito, o representante atua em desacordo com as promessas de campanha que o legitimaram nas urnas. Essa omissão normativa revela uma relevante lacuna da democracia, pois o exercício da cidadania não se encerra no momento da eleição, tampouco se exaure com a escolha do representante: ele pressupõe uma relação contínua de confiança entre eleitor e eleito, baseada em expectativas legítimas quanto ao cumprimento do programa político proposto. Essa lacuna conceitual e normativa pode ser enfrentada a partir da construção doutrinária ancorada nos princípios estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro, como a boa-fé, a verdade, a confiança legítima e a moralidade pública. Tais princípios informam diversas áreas do Direito, revelando a importância da lealdade e da transparência nas relações jurídicas e institucionais, inclusive no plano político-representativo.

A Constituição Federal, em seu art. 1º, parágrafo único, consagra a soberania popular como fundamento da República, afirmando que todo o poder emana do povo e deve ser exercido por meio de representantes eleitos ou **diretamente**. Já o art. 14, §9º, determina que a legislação infraconstitucional proteja a moralidade e a probidade como critérios de elegibilidade. O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 171, tipifica o estelionato como obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante ardil ou outro meio fraudulento. Ainda que não aplicável diretamente ao contexto eleitoral, a analogia material permite identificar similaridades relevantes quando o candidato, de forma consciente promete aquilo que sabe que não poderá ou não pretende cumprir traindo assim a confiança do eleitor e comprometendo a legitimidade do mandato popular. A Lei nº 9.504/1997, que regulamenta o processo eleitoral, em seu art. 30-A, exige veracidade na captação de votos e recursos, evidenciando e reforçando a

proteção à lisura, ética e boa-fé. Neste contexto promessas enganosas violam a lisura do pleito. De modo semelhante, a Lei Complementar nº 64/1990 prevê a cassação do mandato em casos de abuso de poder político, inclusive quando há manipulação dolosa da informação eleitoral (Rollo, 2022).

De acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), no art.4º<sup>2</sup>, admite-se a integração do ordenamento por analogia, costumes e princípios gerais de direito, entretanto, a analogia aqui proposta não tem caráter sancionatório nem visa configurar uma tipificação penal ou administrativa, mas sim expressar uma correspondência valorativa: assim como em contratos civis ou em certas figuras penais se reconhece a centralidade da boa-fé e a possibilidade de responsabilização quando há engano intencional, também no âmbito político-eleitoral seria possível reconhecer que o rompimento deliberado e reiterado das promessas fundamentais feitas ao eleitorado constitui grave violação da confiança depositada. Desta forma, embora o ordenamento jurídico brasileiro não tipifique o "estelionato eleitoral" e não seja possível a ocorrência de analogia *in malam partem*, verifica-se sua existência no plano material e na prática político-democrática, pois estão presentes as ações que o conformam, as quais devem ser compreendidas com base na interpretação sistemática e analógica das normas constitucionais, penais, eleitorais e administrativas.

Trata-se, pois, de uma analogia material com fins interpretativos e axiológicos, que busca destacar o dever de lealdade do mandatário perante seus representados. Nessa perspectiva, o chamado "estelionato eleitoral" não é um ilícito típico, mas um fenômeno político-jurídico que enfraquece a legitimidade do mandato e desafia os mecanismos de tomada de contas. O reconhecimento dessa violação não depende de sanção judicial, mas da ampliação dos instrumentos democráticos capazes de restaurar a soberania popular, como seria o caso da retirada de voto.

Nesse sentido, embora não tipificada de forma autônoma, a prática do estelionato eleitoral pode ser compreendida como conduta ilícita à luz dos princípios constitucionais. Daí nasce a noção de retirada ou arrependimento do voto como direito político fundamental, de exercício individual, sem necessidade de judicialização. Sua

---

<sup>2</sup> BRASIL. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). Art. 4º. "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito."

simplicidade torna-o mais acessível que outros meios institucionais como a denúncia formal ao juiz eleitoral.

Em tempo, a resposta penal aos ilícitos eleitorais se mostra severa e bem delineada no ordenamento, dado que constituem crimes com alta carga de materialidade. A resposta dada em grande parte para estes tipos é a adequada repressão penal, aos que perturbam e ofendem, por meio de seus atos, a democracia, a representação coletiva e o Estado democrático de direito. São crimes eleitorais tipificados no Código Eleitoral, a calúnia eleitoral, a compra de votos, o derramamento de santinhos, a difamação eleitoral, a falsidade ideológica eleitoral ou caixa 2, a divulgação de fatos inverídicos (fake News), a injúria eleitoral, a propaganda eleitoral, boca de urna e a corrupção eleitoral, dentre outros. No entanto, não há sanção correspondente ao rompimento deliberado do pacto firmado entre eleitor e eleito após a vitória nas urnas, o que demonstra uma evidente lacuna de responsabilização.

A corrupção eleitoral está prevista no art. 299 do Código Eleitoral<sup>3</sup>, e perfaz o tipo que mais se aproxima da prática nomeada “estelionato eleitoral”, apesar de não o contemplar. Nos moldes deste artigo, são considerados culpados para fins penais tanto aquele que compra voto quanto aquele que o vende, além daquele que promete enganosamente para obter a vantagem no pleito. Já a expressão “estelionato eleitoral” não possui previsão legal explícita, mas tem sido amplamente utilizada por juristas, cientistas políticos e pela mídia para designar a prática de adotar políticas ou medidas diametralmente opostas às aquelas prometidas, em claro desrespeito à confiança do eleitorado.

O estelionato eleitoral, trata-se de um fenômeno que, embora não se encaixe formalmente no tipo penal do art. 171 do Código Penal brasileiro (CP), o estelionato, guarda com este, importante semelhança no campo simbólico pois revela a ideia de fraude, de obtenção de vantagem ilícita por meio de promessa enganosa. Embora não positivado, ao menos desta forma, o fenômeno encontra eco prático em diversos episódios da vida política nacional, pois se trata de promessas de campanha feitas com grande destaque midiático, que, uma vez alcançado o êxito eleitoral, são completamente desconsideradas ou revertidas, violando os princípios da boa-fé

---

<sup>3</sup> Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena – reclusão de até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

objetiva <sup>4</sup>e da confiança legítima do eleitorado, ocorrendo, por definição, quando o candidato, de forma intencional e para obter votos, após prometer, enganosamente, determinadas ações durante sua campanha eleitoral, induzindo o eleitor a erro, portar-se no decorrer do mandato contrário ao programa estabelecido.

Luiz Cláudio Lourenço (2003), ao estudar os efeitos da propaganda eleitoral, destaca que campanhas moldam expectativas e ativam preferências intencionais. Para o autor, o problema é estrutural e revela-se na utilização da propaganda como fraude simbólica, espécie de estelionato eleitoral moralmente evidente. Deste modo, a crise de representatividade no Brasil é agravada por um cenário em que eleitores frequentemente se sentem traídos por aqueles que ajudaram a eleger. A desconexão entre o discurso de campanha e as ações efetivas dos governantes eleitos intensifica a desilusão popular e alimenta o descrédito generalizado nas instituições. Essa percepção reforça a ideia de que o voto, embora essencial, precisa ser complementado por mecanismos de responsabilização e controle contínuo dos eleitos. Como observa José Jairo Gomes (2020), o problema não está apenas na volatilidade dos compromissos eleitorais, mas na completa dissociação entre o programa apresentado e a prática governamental:

Outro importante fator para tal desencanto reside no fato de nem os partidos nem os mandatários sentirem-se obrigados a manter as propostas, promessas e compromissos assumidos anteriormente, inclusive no período de campanha. Por vezes, nem mesmo o ideário publicamente divulgado pelo partido é respeitado. Há também situações em que a prática do governo eleito é completamente dissociada do que foi apresentado aos eleitores na campanha eleitoral, o que bem se poderia denominar estelionato eleitoral – como exemplo, tome-se a eleição presidencial de 2014, em que o povo brasileiro elegeu um programa de centro-esquerda, mas de fato foi governado pelo extremamente impopular (e para muita gente de duvidosa legitimidade) governo de direita de Michel Temer. Ao fim e ao cabo, quer-se tão somente ocupar e exercer o poder estatal, ainda que à custa de ilícitos, fraudes e

---

<sup>4</sup> José Jairo Gomes (2024, p.62), afirma que a boa-fé objetiva deve ser um atributo dos agentes públicos, da mesma forma que pauta as relações privadas, assim afirma que “É mais que imperioso exigir-se que agentes públicos sejam probos, honestos e dignos, porquanto eles são responsáveis pela gestão de bens e interesses que não lhes pertencem, sendo, antes, do domínio de todos. Devem sempre agir com boa fé objetiva. Afinal, se de qualquer pessoa é esperado que atue com zelo e correção na gestão de seus negócios privados, com maior razão isso deve ser exigido dos gestores do bem comum”. Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) vem afirmando que a boa-fé objetiva, especialmente o princípio da lealdade e proteção à confiança, é compatível com o Direito Eleitoral, pois que em artigo recente defende que o princípio civil da *venire contra factum proprium* — a vedação de comportamento contraditório — se aplica também aos negócios jurídicos eleitorais, como os acordos de campanha entre partidos ou candidatos, afirmando que “Logo, a essência da boa-fé, informada pela necessidade de proteção à confiança, perpassa todas as relações jurídicas contratuais no direito brasileiro, seja no âmbito material ou processual, não havendo de ser diferente no Direito Eleitoral.” (Rodrigues, 2023, p.32)

mentiras bem urdidas pelo marketing político. Nesse quadro, é natural que os cidadãos não se sintam representados nas instâncias político-estatais (Gomes, 2020, p. 124).

Essa percepção reforça a ideia de que o voto, embora essencial, tem se mostrado insuficiente como instrumento de controle social e de efetivação da soberania popular, sobretudo quando não existem mecanismos institucionais eficazes para cobrar dos mandatários a coerência entre o discurso de campanha e a prática administrativa.

Nesse quadro, o processo eleitoral se revela apenas o ponto de partida da soberania popular, e não o seu ápice. A ausência de mecanismos de responsabilização enfraquece o vínculo entre eleitor e eleito e contribui para a deslegitimação da democracia representativa. Pelo voto, o povo escolhe seus representantes que atuarão em nome do interesse coletivo baseado em uma proposta de governo estabelecida e nas suas promessas de campanha<sup>5</sup>. Trata-se de um verdadeiro pacto entre eleitor e eleito que pressupõe boa-fé, transparência e comprometimento com as promessas feitas em campanha, um elo fundamental que, violado, revela o fenômeno do estelionato eleitoral. Isso porque, ao se identificar com o projeto político ou proposta de governo apresentados e proferidos pelo então candidato, não se espera - isto é o ideal - serem frustradas as expectativas legítimas depositadas pelo cidadão para o exercício do mandato, sob pena de afronta à proteção da confiança.

Diversas reformas ao longo da história brasileira, como o voto direto e secreto, a urna eletrônica e o fim das coligações proporcionais, buscaram aprimorar a representatividade. Ainda assim, desafios como a influência do poder econômico, a ausência de instrumentos de cobrança e o descrédito nas instituições permanecem.

A crise de representatividade no Brasil é um tema recorrente nas análises políticas contemporâneas. Para Fabiano Santos (2002), o sistema político brasileiro opera sob uma lógica de distanciamento entre representantes e representados, agravada por um sistema partidário fragmentado e pela personalização da política. Jairo Nicolau (1989) complementa que, apesar da ampla participação nas eleições,

---

<sup>5</sup> Carré de Malberg observa que a eleição é uma seleção. Segundo demonstra, existe uma relação entre os representantes e os representados que diz respeito as falas de campanha, ao afirmar que “é evidente que os eleitores elegerão a seu deputado segundo suas opiniões Políticas, e que só o reelegerão quando durante sua atuação haja atuado de acordo com essas opiniões”. (CARRE DE MALBERG, 2001, p.931)

crece a desconfiança dos cidadãos em relação à classe política, o que se reflete nos altos índices de abstenção, votos nulos e brancos, além do aumento do apoio a propostas de reforma institucional profunda.

A democracia representativa possui inúmeras críticas, justamente pelo fato de que os representantes não se encontram vinculados aos representados, nem por meio dos seus propostas de governo. Nesse contexto, observa-se a redução do nível de participação do público e a modalidade representativa se mostra capaz de excluir determinados grupos, reduzir o controle popular, e promover o distanciamento entre representantes e representados. Altman (2011, p.33), afirma que as democracias vêm sofrendo uma crise de legitimidade perante os cidadãos, mesmo que cada vez mais pessoas tenham a capacidade de escolher seus representantes por meio do incremento do sistema de votação, os motivos recorrentes são a corrupção dos mandatários, a marginalização de grupos sociais, a falta de transparência, dentre outros. Apesar de reconhecer o caráter fundamental da realização de eleições livres e justas, o autor defende uma reflexão no modo como representação e democracia se associam, revelando que os termos não se encontram tão intimamente ligados, quando considerados os seus usos.

Christoph Menke (2019), ao discutir a violência institucional no Direito, mostra que não são apenas os atos de exceção que violam o princípio democrático, mas também a regularidade de dispositivos que silenciam a vontade popular sob a aparência de legalidade. O estelionato eleitoral, nesse sentido, é uma violência simbólica que se perpetua por meio da prática institucional e da convivência normativa. O mesmo autor (2010), ao tratar do “direito à resistência democrática”, afirma que a democracia só é verdadeira se os governados puderem reagir de forma ativa a desvios do poder representativo. Essa ideia se aproxima da concepção de um “direito à revogação”, como forma de resistência institucionalizada, permitindo ao povo corrigir abusos e reconstruir a legitimidade do mandato político.

Diante desse cenário, é imprescindível repensar a democracia representativa e considerar a retirada do voto como um direito legítimo e necessário, decorrente do princípio da soberania popular, uma vez que os procedimentos de representação não esgotam a questão da representação das diferenças (Santos, B., 2002b, p. 46).

## 2.1 O Estelionato Eleitoral no Contexto Nacional

Tamanha a importância das promessas de campanha, capazes de impactar diretamente a democracia brasileira, fez surgir diversos Projetos de Lei (PLs) que visam tipificar o crime de estelionato eleitoral e implementar instrumentos de revogação de mandato. A exemplo, o Projeto de Lei 4.523/12<sup>6</sup>, de autoria do deputado Nilson Leitão, propõe a alteração do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 (Código Penal) que, conforme colocado, passaria a vigorar acrescido do inciso VII, cujo texto aduz que o estelionato eleitoral se perfaz ao “deixar o candidato eleito de cumprir as propostas de governo registradas durante a campanha eleitoral”. Na justificação do PL 4.523/12, o deputado declara que:

São muitos os candidatos que para saírem vitoriosos da eleição a qualquer custo, registram propostas às vezes impossíveis de ser executadas. O eleitor desavisado acredita e vota no candidato que, depois de eleito, ignora as propostas como se não as tivesse feito. Isso é enganar o eleitor, é fraudar o processo eleitoral<sup>7</sup>.

O projeto visa tornar crime o não cumprimento de propostas de governo registradas no período eleitoral e divulgadas por meio do rádio, TV, internet ou outros meios de comunicação. Nesse caso, o Código Penal seria alterado para inclusão do estelionato eleitoral dentre as práticas de estelionato. A punição seria a mesma para as outras formas de estelionato, reclusão de um a cinco anos e multa. A Câmara considerou o projeto inconstitucional.

Além dele, outros projetos com objetivos semelhantes já tramitaram no Congresso Nacional. Destaca-se o PL 3.453/2004<sup>8</sup>, de autoria do deputado Wladimir Costa (PMDB/PA), que propunha a alteração do Código Eleitoral para tipificar o crime de estelionato eleitoral, prevendo detenção de dois meses a um ano, ou multa de R\$ 20 mil a R\$ 50 mil, ao candidato que promettesse, durante a campanha, realizar investimentos sabendo que seu cumprimento seria inviável. A pena seria agravada caso o crime fosse cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão. O projeto está

---

<sup>6</sup> Documento consta do “ANEXO A - PROJETO DE LEI Nº 4.523/2012”

<sup>7</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.523/2012. Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal) para tipificar como crime o estelionato eleitoral. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=556779>. Acesso em: 22 mar. 2025.

<sup>8</sup> Documento consta do “ANEXO B – PROJETO DE LEI Nº 3.453/2004”

“aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania”.

Outro exemplo é o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 118/2015<sup>9</sup>, de autoria do deputado Índio da Costa (PSD/RJ), que tentava estender a obrigatoriedade de registro de plataforma de governo também aos candidatos às eleições proporcionais. Caso, ao final do mandato, não tivessem cumprido ao menos 50% das promessas, ficariam inelegíveis nas eleições subsequentes. Embora considerado constitucional, o projeto foi arquivado com base no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É importante ressaltar que, embora os projetos acima contemplem parte do fenômeno, ao vincularem o estelionato eleitoral ao não cumprimento de propostas registradas ou inviáveis, a questão central vai além: trata-se da ausência de intenção real de cumprir promessas, seja por motivações político-econômicas, seja por submissão posterior a interesses de mercado que se sobrepõem à vontade popular.

Pesquisas de opinião confirmam esse descrédito popular no sistema político. Dados da pesquisa Datafolha 2023 indicaram que uma certa parcela dos eleitores se arrepende do voto ou se sente traída pelas atitudes dos governantes após a eleição, revelando a existência de um abismo entre discurso e prática que compromete a legitimidade do regime democrático, demandando instrumentos para restituição da confiança.

O estelionato eleitoral acirra esse sentimento de frustração e descrença, funcionando como catalisador da crise de confiança. Casos emblemáticos reforçam essa percepção. Jair Bolsonaro, por exemplo, durante a campanha presidencial de 2018, ao ser questionado sobre um programa de privatizações e sobre o apontamento contido na sua Proposta de Governo<sup>10</sup> (Brasil, 2018), registrada junto ao TSE, acerca da necessidade de um “choque liberal no setor”<sup>11</sup> elétrico, se declarou contrário à

---

<sup>9</sup> Documento consta do “ANEXO C – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2015

<sup>10</sup> Proposta disponível no endereço: <https://dadosabertos.tse.jus.br/dataset/candidatos-2018/resource/e9bf18d1-9f85-4eb0-aa44-99961e8fde6a>.

<sup>11</sup> Pag. 71 da Proposta de Governo 2018, aduz que “As últimas gestões provocaram grave crise setorial, com judicialização causada por decisões arbitrárias, sucateamento da Eletrobrás e subsidiárias, conflitos de interesses, ineficiências na geração, excessivos encargos tributários e influência política. Além de tudo isso, o setor é extremamente centralizado e dependente de ações e decisões do governo. É preciso um choque liberal no setor.” (ANEXO D – PROPOSTA DE GOVERNO BOLSONARO (P.71)

privatização da Eletrobras<sup>12</sup>, prometendo reiteradamente que não privatizaria a Eletrobras – uma das maiores estatais do setor elétrico brasileiro e estratégica no setor elétrico nacional – no entanto, em 2021, já no exercício do mandato, o governo Bolsonaro promoveu a desestatização da empresa por meio da Medida Provisória nº 1.031/2021, convertida na Lei nº 14.182/2021, contrariando diretamente o discurso eleitoral adotado.

De forma semelhante, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, durante a campanha presidencial de 2022, em sua Proposta de Governo<sup>13</sup> registrada junto ao TSE, declarou sua oposição “à privatização da Eletrobras<sup>14</sup>”, trazendo ainda que havia a necessidade de recuperação do seu papel estatal, inclusive, tendo declarado em

---

<sup>12</sup> Vários jornais e entidades trouxeram, em 2021, críticas à privatização da ELETROBRAS, revelando entrevistas em que Bolsonaro aparece, durante a campanha para Presidência da República em 2018, falando acerca do seu repúdio à privatização de setores estratégicos para o crescimento e soberania do país, como o de geração e transmissão de energia elétrica, conforme se vê em <https://www.fnucut.org.br/?videos=bolsonaro-antes-era-contr-a-privatizacao-da-elektrobras-agora-e-a-favor>. No endereço <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/em-video-de-2018-bolsonaro-diz-ser-contr-a-privatizacao-da-elektrobras>, o jornal Metr  poles noticiou uma destas cr  ticas   mudan  a de postura do ent  o Presidente, trazendo um v  deo em que Bolsonaro, na ocasi  o da campanha   Presid  ncia da Rep  blica, afirma que “A quest  o de energia el  trica no Brasil, isso simplesmente   estrat  gico,   vital. Pa  s s  rio nenhum no mundo faz isso. Entregar isso para outros pa  ses. E, olha s  , eu sou favor  vel a privatizar muitas coisas no Brasil, mas a quest  o energ  tica n  o. E voc   t   tirando de uma estatal brasileira pra botar nas m  os de uma estatal chinesa? ou seja, eles v  o decidir o pre  o da nossa energia e onde, com toda certeza, no futuro, chegar   essa energia. Estamos aqui fazendo o que? ganhando dinheiro, e decidindo uma quest  o estrat  gica como essa, n  o podemos aceitar isso da  , (...)”.

<sup>13</sup> Propostas dispon  veis no endere  o: <https://dadosabertos.tse.jus.br/dataset/candidatos-2022>.

<sup>14</sup> Item 78, pag. 14 do Proposta de Governo 2022, aduz que “Opomo-nos   privatiza  o da Eletrobras, maior empresa de gera  o de energia el  trica da Am  rica Latina, respons  vel por metade das linhas de transmiss  o do pa  s. Precisamos recuperar seu papel como patrim  nio do povo, preservando nossa soberania energ  tica, e viabilizando programas como o Luz para Todos, que ter   continuidade, e uma pol  tica sustent  vel de modicidade tarif  ria.” (ANEXO E – PROPOSTA DE GOVERNO LULA (P. 1 E 14))

diversas ocasiões<sup>15</sup> e entrevistas que iria então "rever"<sup>16</sup> a privatização da Eletrobras, classificando o processo como "crime de lesa-pátria" (Infomoney, 2024)<sup>17</sup>. Seu programa de governo também registrava esse compromisso com a soberania nacional sobre setores estratégicos (Brasil, 2022).

No entanto, em 2023, já eleito presidente, Luiz Inácio Lula da Silva não adotou medidas efetivas para a reestatização da Eletrobras. Ao contrário, passou a assumir posturas conciliatórias quanto ao novo modelo de governança da companhia, sinalizando à imprensa e aos investidores que não haveria reversão da privatização. Em evento do Esfera Brasil ocorrido em maio de 2023, por meio da fala do Ministro de Minas e Energia Alexandre Silveira, o governo afirmou que não pretendia reestatizar a empresa, mas sim retomar o controle da União: "Esse assunto, é importante ressaltar, não está em pauta. Ele era o primeiro debate interno do governo. Compreendo que esse debate foi vencido quando o governo decidiu pelo segundo caminho, que era ter participação efetiva" (Infomoney, 2023)<sup>18</sup>. Essa fala reflete uma inflexão discursiva e política em relação ao compromisso assumido durante a campanha.

Mais adiante o governo federal firmou um acordo com o grupo de acionistas privados da Eletrobras no âmbito da ação judicial<sup>19</sup> que questionava a perda do

---

<sup>15</sup>Trecho da matéria do Poder 360a, afirma que "Lula já falou em pelo menos 8 ocasiões sobre a Eletrobras" e traz vários trechos e datas das afirmações do então candidato, Lula, em diversas entrevistas, assim em "18.mai.2021 - "Se esse crime não for evitado, a privatização da Eletrobras vai também elevar consideravelmente as tarifas de energia"; em 16.fev.2022 – "Arranjo esquisito que os vendilhões da pátria do governo atual estão preparando para a Eletrobras"; 22.fev.2022 – "Vou deixar bem claro que eu sou contra, o PT é contra e meu governo sempre foi contra privatizações das empresas públicas estatais"; 24.fev.2022 – "Os empresários sérios que forem comprar a Eletrobras, tenham cuidado. Porque a gente vai rediscutir o que está acontecendo"; 3.mar.2022 – "Os empresários que vão comprar essa empresa, tomem cuidado. Porque se o PT ganhar as eleições, a gente vai querer rediscutir o papel soberano no Brasil em ser dono do seu nariz e ser dono da sua energia"; 1º.mai.2022 – "A gente não pode deixar privatizar a Eletrobras porque, se a Eletrobras for privatizada, nunca mais vai ter um programa como o Luz para Todos"; 18.mai.2022 – "Sem uma Eletrobras pública, o Brasil perde boa parte de sua soberania e segurança energética"; 2.jun.2022 – "Se a gente deixar privatizar a Eletrobras, se preparem, porque as empresas não vão tomar conta apenas do preço da energia. Vão tomar conta da água dos nossos rios". Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/bolsonaro-privatiza-eletrobras-por-r-337-bilhoes/>

<sup>16</sup>Fala da presidência do PT para o Jornal o GLOBO em 11/02/2022, disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/presidente-do-pt-diz-que-partido-vai-rever-privatizacao-da-eletrobras-se-lula-voltar-ao-poder-25390554>

<sup>17</sup> Trecho do documento disponível no ANEXO F – MATERIA INFOMONEY 2024

<sup>18</sup> Trecho da Matéria disponível no ANEXO G – MATERIA INFOMONEY 2023

<sup>19</sup> A Advocacia Geral da União (AGU) acionou o STF com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7385, pedindo que o Supremo considerasse inconstitucional um trecho da lei que autorizou a venda da estatal e proibiu que acionistas detenham mais de 10% do poder de voto na companhia, buscando assim garantir a manutenção do poder de voto compatível com sua participação acionária na ex-estatal, que caiu de 65% para cerca de 43% com a privatização.

controle estatal, aceitando os termos que validaram a privatização. A formalização desse acordo foi criticada por entidades sindicais. Em nota trazida em matéria do jornal Poder 360, a Associação dos Empregados da Eletrobras (AEEL), manifestou-se, antes da assinatura do documento, classificando o possível acordo como “traição ao compromisso eleitoral” e “crime de lesa-pátria” (Poder 360, 2025), senão vejamos:

Terá sido a segunda traição nacional em torno questão da Eletrobras. A primeira foi a do golpista Bolsonaro, que na campanha afirmou que jamais privatizaria a Eletrobras. A segunda – caso concretizado esse acordo indigno - terá sido obra do presidente Lula, que prometeu durante a campanha devolver a Eletrobras como patrimônio do povo e que chegou a chamar a privatização da empresa de “crime de lesa pátria” e de “escárnio”, mas que, ao que tudo indica, pretende convalidar esse crime e ainda por cima gerar um prejuízo bilionário para os cofres públicos<sup>20</sup>.

Ainda em março de 2025, por meio da Advocacia-Geral da União, o governo federal ratificou os termos da Lei nº 14.182/2021, anteriormente considerada inconstitucional pelo próprio presidente<sup>21</sup>. Tais movimentações demonstram a adoção de uma estratégia de acomodação institucional, conforme lamenta, em nota publicada<sup>22</sup>, o Sindicato dos Trabalhadores Urbanitários - STIU-DF (2024a), revelando que o governo traiu a confiança do Sindicato ao agir de forma enviesada, legitimando o novo modelo de governança privatizado, em troca de cadeiras e adiantamentos para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Em tempo, o STIU-DF reiterou sua posição<sup>23</sup> e cobrou do governo que cumprisse sua plataforma e programa de governo, por meio dos quais angariou muitos votos e apoio total das entidades sindicais. De acordo com o Advogado e ex-Senador da República Roberto Requião, em entrevista

---

<sup>20</sup> Documento disponível no ANEXO H – MATERIA PODER360 2025 (NOTA AEEL)

<sup>21</sup> ISTOÉ. Dinheiro. AGU contesta no Supremo parte da lei que privatizou a Eletrobras. Isto É, 05 mai. 2023. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/agu-contesta-no-supremo-parte-da-lei-que-privatizou-a-eletobras>. Acesso em: 15 mai. 2025.

<sup>22</sup> Por meio da nota publicada em 25 de jul. 2024, o STIU-DF afirmou que: “Aceitar esse acordo é validar todas as ilegalidades cometidas durante a privatização, seria validar a bandidagem denunciada inclusive pelo próprio presidente Lula! Aceitar esse acordo, portanto, seria um crime! Além disso, seria uma grande traição contra aqueles que tanto lutaram pela eleição do governo Lula, na esperança que essas injustiças fossem desfeitas”(ANEXO I – MATERIA STIU-DF).

<sup>23</sup> Ibid “Nos manifestamos de forma veemente contra qualquer acordo entre a União e a Eletrobras que não signifique a recuperação da proporcionalidade do poder de voto! Não exigimos mais que o justo! Qualquer atitude diferente do governo iria contra a plataforma e o programa de governo que saiu vitorioso nas urnas. Programa que acreditamos, apoiamos e pelo qual aguardamos o compromisso do presidente Lula. Por ele saímos em campanha, realizamos comitês populares e manifestações ocupando as ruas. Por isso, reiteramos nosso compromisso pela retomada do poder de voto da União, passo importante para o processo de reestatização da Eletrobras que deve ser colocado em curso em defesa da população brasileira!”

ao Faixa Livre (2025), o acordo é “uma infâmia” e “uma farsa”, porque, conforme sua análise, Lula não cumpriu com a ação de inconstitucionalidade prometida na campanha, e, ainda, barrou uma ação popular construída com os Eletricitários, que visava a reestatização da Eletrobras, pedindo inclusive seu arquivamento, preferindo assim “homologar a privatização em troca de emprego”, evidenciando uma postura governamental “neoliberal”, embora erigido sob a bandeira de governo popular. Tais fatos evidenciam uma continuidade programática entre gestões de orientação política teórica e retoricamente antagônicas quando submetidas a pressões do mercado e de interesses estruturais.

A prática do estelionato eleitoral, especialmente no cenário brasileiro, conta com décadas de práticas, no mínimo, imorais, sempre com promessas e discursos envolvendo temas sensíveis, de alta relevância social e direitos garantidos e protegidos constitucionalmente como o do auxílio aos necessitados e da igualdade de acesso, aqui, à energia elétrica. Entretanto o que se observa é mais do mesmo, como por exemplo na eleição da então candidata Dilma Rousseff que afirmava com todas as suas forças que não faria nada contra os direitos dos trabalhadores, usando a expressão “nem que a vaca tussa”. Contudo, após eleita, o estelionato se revelou logo nas primeiras medidas adotadas dentre as quais a restrição do seguro desemprego, o ataque as pensões, ao abono salarial e ao auxílio-doença que, segundo a Organização Comunista Internacionalista (2015)<sup>24</sup> divulgou na época, o Partido dos Trabalhadores (PT) se desculpava afirmando que estaria “corrigindo distorções”, porém estas distorções se revelaram como uma forma de ter grande parte do orçamento nacional comprometido com pagamento de juros a agiota e banqueiros. Tais atitudes se revelam como estelionato eleitoral e demonstram como se arquiteta o jogo de poder e de inverdades expressas pelas promessas e condutas dos representantes políticos.

Em estudo relevante sobre as promessas eleitorais na América Latina, Daniel Zovatto (2007) aduz que o não cumprimento sistemático das promessas eleitorais enfraquece a *accountability*<sup>25</sup> democrática, transformando o voto em um “cheque em

---

<sup>24</sup> Documento disponível no ANEXO J – MATERIA ORGANIZAÇÃO COMUNISTA INTERNACIONAL 2015.

<sup>25</sup> Termo utilizado na obra “*Accountability* democrática, ordem política e mudança” que se refere à responsabilidade dos governantes e gestores públicos perante os cidadãos, ou seja, a obrigação de prestar contas sobre suas ações e decisões. É um conceito fundamental para garantir a transparência, a participação popular e o controle social sobre o poder público. “A *accountability* é um

branco”. Obviamente, tais acontecimentos geraram forte reação de sindicatos, especialistas e segmentos populares e foram percebidos por muitos como uma forma de estelionato eleitoral, sobretudo por afetar diretamente o patrimônio público e os interesses sociais relacionados à energia, conforme destaca Milton Alves (2022) em artigo publicado no jornal Brasil de Fato, onde afirma que “a privatização da Eletrobras representa mais que um crime de Bolsonaro contra o Brasil, ao entregar uma das maiores estatais a interesses privados em detrimento da soberania energética nacional”<sup>26</sup>.

A deslealdade eleitoral aos compromissos exarados na campanha política não é um fenômeno restrito a um único espectro ideológico, nem tampouco se reserva a um único item de proposta de governo ou promessa de campanha, mas constitui um problema estrutural da política brasileira, exigindo respostas institucionais ou não para resguardar a confiança do eleitor e a integridade da democracia. O caráter recorrente do estelionato eleitoral no Brasil, dentre outros problemas responsáveis pela crise de confiança e de representatividade, leva o eleitor ao arrependimento do voto pela insatisfação com suas próprias escolhas após perceber que o candidato eleito não está cumprindo seu papel de representá-lo, visto que não segue o ideário exarado e escolhido conforme prometido em campanha eleitoral. Esse fenômeno reforça a necessidade de mecanismos que permitam maior controle e participação popular como um sistema de retirada de voto ou de destituição de voto, consubstanciados em consultas públicas permanentes.

Tais incongruências demonstram como a prática política pode se distanciar das promessas eleitorais, gerando frustração no eleitorado e configurando um cenário típico de estelionato eleitoral, em que o voto é obtido por meio de compromissos que, sabidamente, não seriam honrados após a posse.

A ausência de mecanismos eficazes para responsabilizar os mandatários que rompem com seus compromissos eleitorais revela a insuficiência dos instrumentos tradicionais de controle democrático, nesse contexto José A. Giusti Tavares (1994;1998) aponta que as falhas no sistema eleitoral e partidário favorecem a desresponsabilização dos eleitos, o que aprofunda o abismo entre representantes e

---

princípio fundamental das democracias, por meio do qual governantes prestam contas de suas ações aos cidadãos. E podem ter o seu comportamento autorizado ou simplesmente sofrerem sanções em caso de mau desempenho, ineficiência, corrupção ou arbitrariedade no uso do poder” (OLSEN, 2018).

<sup>26</sup> Documento disponível no ANEXO K – MATERIA MILTON ALVES (BRASIL DE FATO\_2022).

representados. As eleições, ainda que fundamentais, não têm sido suficientes para assegurar a lealdade dos representantes ao seu programa de governo, o que leva parte da doutrina – como se verifica em Gomes (2024) – a propor novas formas de participação e fiscalização popular, frente a forte sensação de impunidade e recorrência comportamental, dentre elas o Mandato revocatório e o *recall*.

Em tempo, Luiz Flavio Gomes (2014), afirma que “o estelionato eleitoral é mais do que uma simples quebra de expectativa; trata-se de verdadeira fraude à vontade popular, pois vicia a escolha democrática por meio da mentira consciente”, trazendo à tona a compreensão de que o estelionato eleitoral corresponde a um sintoma da crise de representatividade, que traz à tona a necessidade de análise do mandato revocatório como um possível antídoto a essa disfunção do sistema político-representativo. Assim, destaca José Jairo Gomes (2025), para quem o exercício dos direitos políticos fundamentais, entre eles o direito de votar e ser votado, deve ocorrer com base em regras claras e em ambiente de liberdade e equidade, colocando que a soberania popular exige não apenas a possibilidade de escolha, mas também a de correção dos desvios de representação durante o exercício do mandato.

No Brasil, diversos projetos de lei têm sido propostos para responsabilização política e judicial de candidatos que prometem e não cumprem, demonstrando que há um clamor por respostas institucionais ao estelionato eleitoral, por isto observou Voßkuhle, que é dever do Estado Constitucional Democrático se proteger contra essa dinâmica de manipulação institucional. A defesa da democracia passa por ampliar os mecanismos de controle social sobre os mandatos e impedir a instrumentalização da representatividade.

Assim, torna-se evidente que a perpetuação de mandatos por meio de promessas sabidamente inexecutáveis exige reconfiguração institucional, seja pela criação de instrumentos como o mandato revocatório, seja pela defesa do direito de retirada do voto como expressão da soberania popular.

## **2.2 O Estelionato Eleitoral no Contexto Internacional**

A análise comparativa de experiências internacionais revela que a preocupação com o descumprimento de promessas eleitorais não é exclusiva do Brasil. Ainda que a figura do estelionato eleitoral não esteja formalmente tipificada na maioria dos ordenamentos jurídicos, diversos países enfrentam desafios similares relacionados à

quebra de compromissos programáticos por parte de representantes eleitos. Países com democracias consolidadas, como Suíça, Taiwan e alguns estados dos Estados Unidos, adotam formas de revogação de mandato que possibilitam ao eleitorado uma participação mais ativa e contínua na fiscalização dos representantes, ampliando o escopo da soberania popular para além do voto periódico.

A Tabela 1 sintetiza o tratamento dado ao fenômeno em alguns países selecionados, demonstrando que a questão tem sido objeto de debates legislativos, acadêmicos e judiciais, com distintos graus de institucionalização e resposta normativa, porém com a mesma centralidade, a preocupação transversal com a integridade da representação política e com a credibilidade do processo democrático.

Tabela 1 – Comparativo internacional sobre descumprimento de promessas eleitorais

| País          | Expressão utilizada                                            | Tratamento jurídico/político                                                                                      | Exemplo prático                                                     |
|---------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| <b>Itália</b> | <i>Frode programmatica</i> (fraude programática) <sup>27</sup> | Considerada quebra de confiança pública; não há sanção legal, mas o tema é discutido politicamente e na doutrina. | Discussões sobre responsabilização programática de eleitos.         |
| <b>França</b> | <i>Mensonge électoral</i> (mentira eleitoral) <sup>28</sup>    | Propostas de lei no Senado para punir candidatos que enganem deliberadamente o eleitorado durante a campanha.     | Proposta para sancionar juridicamente promessas sabidamente falsas. |
| <b>Taiwan</b> | <i>Recall</i> <sup>29</sup>                                    | Previsto em lei nacional para legisladores, constitui um mecanismo institucionalizado com debate sobre abusos.    | <i>Recall</i> do parlamentar Freddy Lim (2022).                     |

<sup>27</sup> DELISI, Giuseppe. La crisi della rappresentanza politica: il caso italiano tra sfiducia e populismo. Alma Mater Studiorum, Bologna, 2018. Disponível em: <https://amsdottorato.unibo.it/id/eprint/8885>. Acesso em: 17 maio 2025.

<sup>28</sup> SÉNAT FRANÇAIS. Sanctionner les élus tenant des propos trompeurs. 2023. Disponível em: <https://www.senat.fr/leg/exposes-des-motifs/pp123-738-expose.html>. Acesso em: 17 maio 2025.

<sup>29</sup> CHENG, Allen. Taiwan's Recall System. Taipei Times, 2022.

|                       |                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                              |
|-----------------------|---------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Reino Unido</b>    | <i>Broken promises ou policy U-turns</i> <sup>30</sup>              | Não há responsabilização jurídica. O descumprimento de promessas eleitorais é tratado como questão de confiança e accountability política. Pode gerar perda de apoio popular, moções de desconfiança ou renúncia, mas não há sanção jurídica direta.                | O caso <i>Tuition fees</i> , promessa do partido Liberal Democrata ( <i>Lib Dems</i> ), em 2010.                             |
| <b>Suíça</b>          | <i>Abberufunsrecht ou Abwahrrecht</i> <sup>31</sup>                 | O sistema de democracia direta permite amplo controle popular via referendos e iniciativas. Em alguns cantões, há previsão de recall, mas sem vinculação ao estelionato eleitoral. Não há norma nacional para responsabilizar juridicamente promessas descumpridas. | Referendo aprovado em 2014, que prometia limitar a imigração da União Europeia, mas que foi descumprido no Parlamento Suíço. |
| <b>Estados Unidos</b> | <i>Broken campaign promises</i> (promessas quebradas) <sup>32</sup> | Não há sanção legal, mas há forte repercussão política e acadêmica; tema relacionado à responsabilização eleitoral e reeleição.                                                                                                                                     | Estudo de casos sobre promessas não cumpridas por presidentes norte-americanos.                                              |
| <b>Venezuela</b>      | Não há expressão específica; usa-                                   | Previsto no art. 72 da Constituição de 1999, permite a revogação de qualquer mandato eletivo por iniciativa de 20% do eleitorado.                                                                                                                                   | Referendo revogatório de Hugo Chávez em 2004, no qual permaneceu no cargo após consulta popular.                             |

<sup>30</sup> JENNINGS, Will; STOKES, Wendy. Political promises and trust. Institute for Government, 2015.

<sup>31</sup> RECALL referendum in Geneva approved. Expatica Switzerland, 2021. Disponível em: <https://www.expatica.com/ch/politics/sw-recall-option-risks-to-shorten-career-of-geneva-politicians-226086/>. Acesso em: 3 jul. 2025.

<sup>32</sup> THOMSON, Robert et al. When Do Broken Campaign Promises Matter?. The International Journal of Press/Politics, v. 26, n. 3, 2021. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/19401612211031726>. Acesso em: 17 maio 2025.

|               |                                          |                                                                                                                                                               |                                                                                                                                           |
|---------------|------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|               | se o referendo revogatório <sup>33</sup> |                                                                                                                                                               |                                                                                                                                           |
| <b>Brasil</b> | Estelionato eleitoral <sup>34</sup>      | Não tipificado penalmente, mas debatido na doutrina e jurisprudência; ações judiciais podem ser propostas com base em abuso de poder político ou improbidade. | Casos envolvendo promessas contraditórias de Jair Bolsonaro (2018) e Luiz Inácio Lula da Silva (2022) sobre a privatização da Eletrobras. |

**Fonte:** Elaborado pela autora, com base nas fontes citadas<sup>35</sup>.

Na Itália, o debate gira em torno do conceito da chamada *frode programmatica*, que reflete uma percepção difusa de traição à confiança pública, embora careça de sanção formal.

Na França, por sua vez, foram apresentadas propostas legislativas para criminalizar o *mensonge électoral*, sobretudo em situações de dolo eleitoral comprovado. A França e a Itália, embora ainda debatam a criminalização da quebra dolosa de promessas eleitorais, sinalizam um movimento legislativo no sentido de

<sup>33</sup> WIKIPEDIA. Referéndum revocatorio de Venezuela de 2004. Disponível em: [https://es.wikipedia.org/wiki/Refer%C3%A9ndum\\_revocatorio\\_de\\_Venezuela\\_de\\_2004](https://es.wikipedia.org/wiki/Refer%C3%A9ndum_revocatorio_de_Venezuela_de_2004). Acesso em: 17 maio 2025.

<sup>34</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Promessa não cumprida. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/direito-de-resposta-na-propaganda-eleitoral/caracterizacao-da-ofensa-1/promessa-nao-cumprida-2013-referencia>. Acesso em: 17 maio 2025.

<sup>35</sup> A Tabela 1 foi elaborada com o intuito de sintetizar experiências internacionais relacionadas ao tratamento jurídico e político do descumprimento de promessas eleitorais. A seleção dos países seguiu critérios de diversidade institucional e relevância comparada, buscando contemplar democracias consolidadas, sistemas presidencialistas e parlamentaristas, bem como países do Sul Global com experiências significativas no tema.

Foram considerados três critérios principais para inclusão no quadro comparativo:

Existência de debate público, acadêmico ou legislativo sobre o descumprimento de promessas eleitorais – ainda que não haja sanção jurídica formal, a relevância do tema no cenário político foi suficiente para justificar a inclusão.

Previsão legal ou constitucional de mecanismos de responsabilização política direta dos representantes – como no caso de países que adotam o recall ou o referendo revogatório. Disponibilidade de exemplos práticos e dados verificáveis – privilegiando casos em que houve repercussão institucional, política ou midiática.

A coluna “Expressão utilizada” não pretende esgotar o léxico jurídico-político de cada país, mas sim indicar os termos mais recorrentes nos debates públicos e acadêmicos. Já a coluna “Tratamento jurídico/político” procurou refletir a abordagem adotada no país, com base em análise normativa e doutrinária, e a coluna “Exemplo prático” busca ilustrar a aplicabilidade (ou ausência dela) do controle democrático sobre o cumprimento de promessas eleitorais.

A metodologia adotada é de caráter qualitativo e exploratório, com o propósito de contribuir para a análise crítica sobre as possibilidades de adaptação de instrumentos de controle democrático ao contexto brasileiro, notadamente no que tange à viabilidade do mandato revocatório como resposta institucional ao estelionato eleitoral.

coibir práticas que violem a boa-fé e o pacto representativo celebrado com o eleitor. Já nos Estados Unidos, ainda que a quebra de promessas eleitorais não enseje responsabilização jurídica, existe ampla produção acadêmica sobre seus efeitos políticos, especialmente em contextos de reeleição.

O caso venezuelano se destaca pela adoção do referendo revogatório em nível constitucional, permitindo que os cidadãos revoguem qualquer mandato eletivo, conforme previsto no artigo 72 da Constituição de 1999. Em 2004, esse dispositivo foi aplicado contra o então presidente Hugo Chávez, em um processo que, embora envolto em polêmicas, demonstrou a viabilidade do mecanismo mesmo em sistemas presidencialistas. A movimentação deste instituto, exige 20% do eleitorado para convocação e participação mínima de 25%, e é proibida no primeiro e último ano do mandato. A revogação será aprovada se mais eleitores votarem pela saída do que pela eleição original, e o referendo só poderá ocorrer uma vez por mandato.

O *Abberufunsrecht* ou *Abwahrrecht* na Suíça consiste numa modalidade de cesura feita pela Assembleia popular contra funcionários públicos indignos do cargo. Trata-se de um instrumento que permite a revogação coletiva dos mandatos de todos os membros da Assembleia. Encontra-se referência de sua previsão e aplicação nos cantões suíços de Berne, Lucerne, Uri, Soleure, Schaffhouse, Thurgovie e Tessin (Santana, 2004, p. 36 e 83). O direito de revogação de mandatos coletivos se assemelha muito com outro mecanismo do sistema parlamentarista denominado de dissolução do parlamento, porém, dele se diferencia pelo fato de não decorrer da decisão do Governo, nem do Chefe de Estado, mas do voto popular (Reis, 2002, p.28).

No Brasil, embora o estelionato eleitoral ainda careça de previsão legal específica, o tema tem sido objeto de crescente atenção doutrinária e judicial, sobretudo a partir de casos emblemáticos como o de Jair Bolsonaro, que prometeu não privatizar a Eletrobras em 2018, e Luiz Inácio Lula da Silva, que em 2022 comprometeu-se a reverter a privatização. Ambos, contudo, adotaram posturas contrárias após eleitos, o que gerou acusações de traição eleitoral e impulsionou propostas de construção de um modelo jurídico e político que permita o exercício efetivo do controle popular sobre os mandatos eletivos.

Nesse sentido, Barroso (2010, p. 75) já advertia que "a soberania popular não pode se restringir ao ato do voto, mas deve abranger formas efetivas de controle, participação e responsabilização no curso do mandato". De maneira convergente,

Clèmerson Clève (2000) sustenta que a democracia substancial exige mecanismos institucionais de *accountability* que ultrapassem o sufrágio periódico, reafirmando o princípio republicano da responsabilidade dos governantes. Voßkuhle (2020, p. 92), por sua vez, ao refletir sobre os limites da legitimidade democrática na contemporaneidade, argumenta que “a democracia deve desenvolver formas internas de autocorreção, sob pena de degenerar em mera formalidade eleitoral”.

Dessa forma, o panorama internacional corrobora a pertinência da discussão sobre a implementação de mecanismos de reversão de votos como instrumentos de fortalecimento da soberania popular e responsabilização política, contribuindo para a legitimidade e a integridade do processo democrático.

Nos Estados Unidos, o mecanismo do recall é o principal instrumento de controle direto dos representados sobre os representantes em casos de quebra de confiança ou perda de legitimidade política. Seu uso foi iniciado em nível estadual pelo Oregon, em 1908, e rapidamente expandido para outros Estados como Califórnia, Arizona, Michigan e Montana. Atualmente, dezenove Estados norte-americanos e diversos municípios preveem constitucional ou legalmente o procedimento.

O caso da Califórnia é emblemático na aplicação do recall. Desde sua adoção em 1911, o instituto passou por fases de uso e esquecimento, sendo revitalizado em 2003 com a destituição do governador Gray Davis, substituído por Arnold Schwarzenegger. A Constituição da Califórnia prevê que o processo pode ser iniciado por petição com 12% dos eleitores da última eleição, distribuídos em pelo menos cinco condados, além de regras detalhadas no Código Eleitoral quanto à publicidade, coleta de assinaturas, direito de resposta e quorum deliberativo. Para alguns cargos, como senadores e membros do conselho de administração, esse percentual sobe para 20%.

Apesar de a maioria dos Estados permitir a abertura do recall sem necessidade de causa específica — evidenciando sua natureza política — oito Estados exigem fundamentação legal expressa, como Alaska, Geórgia, Kansas, Minnesota, Montana, Rhode Island, Virgínia e Washington. Nesses casos, as causas variam desde má conduta, corrupção e negligência até inaptidão física ou mental.

Existem três modelos principais de eleição revocatória:

1. Voto binário e nova eleição simultânea, em que o eleitor decide se destitui o agente e escolhe um novo nome;
2. Voto único com o nome do titular na cédula, podendo ser reeleito mesmo submetido ao recall;
3. Votação separada em duas etapas, sendo a primeira exclusivamente sobre a destituição, seguida de eleição subsequente.

Apesar da amplitude normativa, a utilização do recall é mais comum e bem-sucedida no nível municipal. Em nível estadual, diversas tentativas são frustradas por dificuldades como ausência de assinaturas suficientes, perda de apoio dos proponentes ou renúncia estratégica do mandatário, que busca garantir a sucessão política por aliados.

A análise empírica dos casos mais conhecidos — como os dos governadores Gray Davis (Califórnia, 2003) e Lynn Frazier (Dakota do Norte, 1921) — revela fatores comuns que favorecem a deflagração do recall, como:

- ambiente econômico crítico e escândalos financeiros;
- desunião do eleitorado após eleições disputadas;
- atuação de uma oposição organizada e bem financiada;
- cobertura intensa e parcial da mídia;
- judicialização do procedimento, com batalhas legais que favorecem a espetacularização do processo.

Estudos norte-americanos demonstram que o recall é mais frequentemente utilizado como resposta popular à corrupção e à perda de representatividade do que como instrumento de combate direto a divergências ideológicas. Seu êxito está diretamente relacionado à mobilização cidadã e ao grau de desconfiança generalizada nos poderes públicos. Em cidades pequenas e médias, as taxas de participação nas eleições revocatórias superam as ordinárias, ultrapassando 75% dos casos de utilização do mecanismo.

O caso norte-americano evidencia que o recall, embora carregue riscos de manipulação por interesses econômicos e midiáticos, representa uma válvula democrática contra o estelionato eleitoral e o desrespeito à soberania popular. Sua implementação bem-sucedida depende de uma combinação entre arcabouço jurídico

claro, maturidade política dos eleitores e condições institucionais para coibir abusos de poder.

Essas experiências internacionais demonstram que a possibilidade de revogação de mandatos políticos constitui um instrumento relevante de fortalecimento da democracia participativa, ao permitir que a cidadania exerça um controle mais direto sobre os eleitos. Em sistemas presidencialistas como os da Bolívia, Equador e Venezuela, a revogação por meio de referendo popular opera como uma válvula institucional para conter abusos, corrigir desvios e restaurar a legitimidade do poder quando há ruptura entre promessa e prática governamental. Em outros modelos, como o canadense, o recall parlamentar oferece uma via jurídica célere de responsabilização. Ainda que cada país estabeleça critérios próprios quanto ao quórum, à motivação e à periodicidade do instrumento, o denominador comum é a centralidade da soberania popular como fundamento de legitimação dos mandatos. Tais experiências reforçam a tese de que a incorporação de um mecanismo de retirada do voto no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em casos de grave violação da confiança popular por meio de promessas eleitorais deliberadamente descumpridas, não afrontaria a democracia representativa, mas, ao contrário, aperfeiçoaria seus mecanismos de responsabilização, sem necessariamente implicar na destituição do eleito.

A possibilidade de retirada simbólica do voto permite que o eleitor evidencie seu descontentamento com o estelionato eleitoral e retire seu consentimento ao mandato, mantendo o foco na responsabilização política e não apenas institucional. Contudo, não se defende sua criminalização, mas sim seu reconhecimento como indicador de disfunção democrática. A presença sistemática desse fenômeno revela a necessidade de mecanismos de responsabilização democrática, dentre os quais se destaca o direito à retirada popular do voto como via legítima e pacífica de recomposição da vontade popular.

### 3 A SOBERANIA POPULAR COMO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

A partir do Estado Democrático de Direito, erigido sob o pilar da igualdade de direitos entre as pessoas humanas e da liberdade para realização da justiça social, a questão da democracia passou a ser entendida como resultante da tomada de consciência ideológica de que esta, como regime político, é exercida, ainda que com certo viés retórico, pelo povo, em nome deste e para este, contrapondo-se aos regimes autoritários e totalitários do século XX, fascista e nazista. No regime atual, anseia-se pela democratização cada vez maior, para transformação do *status quo* (Streck, 2006, p.97-98), mediante a conquista da cidadania por novos sujeitos democráticos, para além da mera formalidade, com participação ativa no poder e aumento do controle do poder dos representantes. Nestes termos, a soberania popular é o alicerce da democracia moderna e constitui um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” Essa norma de abertura confere ao povo não apenas o poder originário de fundar a ordem constitucional, mas também o poder contínuo de supervisionar e orientar os rumos do Estado, ou seja, tal norma, não apenas introduz o princípio democrático como também impõe uma cláusula de legitimidade contínua, na medida em que afirma que o poder conferido aos representantes não é absoluto, tampouco incondicionado, devendo refletir, permanentemente, a vontade popular que, por seu turno, deve ter o real e efetivo controle dos poderes conferidos aos seus representantes, tomando a posição de protagonista da política.

O conceito de soberania popular encontra raízes nas doutrinas contratualistas modernas, sobretudo em Jean-Jacques Rousseau, para quem a vontade geral não pode ser representada, apenas exercida diretamente pelos cidadãos. Como afirma o autor: “A soberania não pode ser representada, pela mesma razão que não pode ser alienada. Consiste essencialmente na vontade geral, e a vontade não se representa: ou ela é a mesma, ou é outra; não há meio-termo” (Rousseau, 1999, p. 123). A soberania popular, encontrada em Rousseau, é instituída, expressamente, na Constituição de 1988 que afirma o princípio democrático no qual o titular do poder é o povo, que o exerce de forma indireta como regra, e, excepcionalmente, de forma direta, conforme aduz o parágrafo único do artigo 1º da Carta Magna. Outrossim, a

Declaração Universal dos Direitos Humanos ratifica a soberania do povo enquanto elemento que legitima a existência do Estado ao estabelecer, em seu artigo XXI, que:

1. Todo homem tem o direito de tomar parte no Governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.  
(...)
3. A vontade do povo será a base da autoridade do Governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Neste sentido o povo constitui “elemento pessoal para a constituição e a existência do Estado, uma vez que sem ele não é possível haver Estado e é para ele que o Estado se forma” (Dallari, 2011, p. 100), sendo, portanto, o elemento legitimador de quaisquer constituições.

Os conceitos e as teorias sobre a democracia, em sentido político, possuem variações conforme a época e o lugar e, como consequência, apresentam significativas diferenças entre si, refletindo diferentes visões de mundo. Porém, dentre os diversos conceitos apresentados nas diversas épocas, é inequívoca e comum a existência, em todas elas, da ideia de que a participação do povo é fundamental para a existência de uma democracia. Trata-se de uma ideia comum aos conceitos trazidos por Aristóteles (1998, p. 211-215) que a considera como a tomada direta de decisões da cidade, Ulpiano e Juliano<sup>36</sup> que de acordo com a interpretação dada por Bobbio (1998, p. 321) e conforme se abstrai de trechos do Digesto, entenderam que a participação se dava como forma de delegação do poder de modo a conferir legitimidade ao monarca, Maquiavel (1994, p.23-27) que diferencia as repúblicas democráticas das aristocráticas pelo fato de que, nas primeiras, o governo popular é um dos atores com quem o poder era dividido, enquanto nas segundas o poder é repartido apenas entre a aristocracia, Dahl (2012, p. 346-352) que reconhece numerosas formas de participação popular como essenciais àquilo que chamou “poliarquia” (cuja existência e configuração implicaria eleições livres e justas, sufrágio universal e liberdade de expressão), Habermas (1996, p. 295-298) que considera fundamental a deliberação dos cidadãos de forma livre de modo a garantir a tomada de uma decisão política bem informada, Paulo Bonavides (2011, p. 570-572) que acredita que a concretização do direito à democracia necessariamente envolve a

---

<sup>36</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Corpus iuris civilis: digesto: livro I. Tradução: Edilson Alkmin Cunha et al. Brasília: TRF1, ESMAF, 2010, 56-57; 34-35.

participação direta do público, e por fim, Dallari (2011, p. 302-305) que afirma explicitamente que é essencial que, em um Estado democrático, o público seja responsável por definir as diretrizes políticas. A melhoria da democracia representativa por meio da inserção de mecanismos de participação popular direta se insere nesta discussão, dado que visa a maior participação popular nas decisões do país, para além dos institutos já existentes.

A soberania popular, nesse sentido, não se restringe a um conceito simbólico. Ela impõe limites concretos à atuação dos mandatários, os quais devem se pautar pela representatividade, pela legalidade e pela fidelidade aos compromissos assumidos perante o eleitorado. A ruptura deliberada desses compromissos, como ocorre no estelionato eleitoral, é uma afronta direta à soberania do povo. Assim observou Luís Roberto Barroso (2010, p. 75) quando afirma que "A soberania popular não pode se restringir ao ato do voto, mas deve abranger formas efetivas de controle, participação e responsabilização no curso do mandato."

A conquista do direito ao voto de igual valor e universal perfaz a porta de entrada de direitos de primeira, segunda e terceira gerações pelas classes marginalizadas, fazendo surgir novos sujeitos de direito com a pretensão legítima de participar e decidir, além de optar, opinar e mesmo influenciar nas deliberações e decisões jurídico-políticas do Estado, para enfim se submeter a elas enquanto titulares legítimos da soberania no regime democrático.

Entretanto, com o aumento da participação surge também o aumento das demandas estatais, tensionando assim a democracia diante da necessidade de transformação efetiva dos institutos, para que se revelem socialmente emancipadores inclusive com novas formas de expressão do poder e da produção de direito. Embora as democracias contemporâneas se organizem majoritariamente sob a forma representativa, a tensão entre a representação e a soberania direta permanece atual e latente, especialmente quando os representantes traem os compromissos assumidos com o povo. Consonante com o exercício da soberania popular e da cidadania, o direito a revogação do voto constitui espécie de direito político e por conseguinte direito fundamental da pessoa humana.

Nesse cenário, especialmente diante da atuação de grupos econômicos e sua influência sobre os governos, a proposta de um instituto para retirada de voto emerge como instrumento de correção democrática e reafirmação da soberania cidadã. A

importância de um mecanismo deste tipo é destacada por Chimenti (2021), ao defender a responsabilização do mandatário pelo descumprimento do programa eleitoral como forma de restaurar a credibilidade pública nas eleições. Para o autor, “a soberania popular não se esgota no voto, exigindo-se, para sua concretização, formas contínuas de participação e controle do poder” (Chimenti, 2021).

O princípio da soberania popular, consagrado no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, estabelece que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Esse preceito não se limita ao ato do sufrágio, mas abrange mecanismos que viabilizam a participação do povo no controle dos atos estatais e no exercício de mandatos eletivos. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>37</sup> tem reiterado a importância da participação popular como elemento essencial da democracia representativa. Por exemplo, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 623, o STF destacou que a soberania popular e a cidadania são princípios fundamentais que orientam a atuação estatal<sup>38</sup>. De forma similar, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem reconhecido que certas condutas de agentes públicos, como o uso promocional de programas sociais e a publicidade institucional em períodos vedados, podem configurar abuso de poder político<sup>39</sup>, especialmente quando há desvio de finalidade e impacto na igualdade de oportunidades entre os candidatos, levando ao entendimento de que a quebra injustificada e sistemática de confiança do eleitor pode configurar abuso de poder político, sobretudo quando associada à manipulação da vontade popular. Em diversas decisões, o TSE tem reconhecido que práticas que desvirtuam a confiança do eleitorado e comprometem a legitimidade do

---

<sup>37</sup> Na ADPF 623/2023, o STF argumenta que “As eleições não esgotam os procedimentos de resolução dos conflitos, tampouco encerram os arranjos participativos da sociedade e da veiculação de suas preferências heterogêneas”. (Brasil, 2023).

<sup>38</sup> BRASIL, 2023, Op. Cit. “Nesse perfil da democracia constitucional enquadra-se o Estado Democrático de Direito brasileiro consagrado em 1988. A Constituição Federal tem como fundamentos democráticos a soberania popular - titular do poder e o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos -, a cidadania e o pluralismo político, conforme parágrafo único do art. 1º e art. 14. Esses comandos normativos traduzem a clara opção do projeto constitucional brasileiro pela união dos elementos da democracia direta e representativa, em uma arquitetura de afastamento dos projetos antecedentes que restringiam a participação popular aos momentos eleitorais”.

<sup>39</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 0600814-85/DF. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#!/public/resultado/0600814-85.2022.6.00.0000>. Este acórdão reforça o entendimento de que o uso indevido da máquina pública, especialmente em períodos vedados, pode comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos e, consequentemente, a legitimidade do processo eleitoral.

processo eleitoral podem ensejar sanções. Isto demonstra uma postura firme contra práticas que comprometam a legitimidade e a normalidade das eleições.

No contexto constitucional brasileiro, a soberania popular se manifesta por meio do sufrágio universal, do voto direto e secreto, e por instrumentos de democracia direta, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de leis. Tais mecanismos, previstos no artigo 14 da Constituição, são expressões concretas da possibilidade de o povo intervir diretamente nos rumos da vida política, complementando o exercício representativo. Contudo, partindo do pressuposto de que as eleições não esgotam os procedimentos de autorização por parte dos cidadãos, como observa Daniela Bucci (2011), a operacionalização desses instrumentos tem sido tímida e limitada, sobretudo devido à resistência dos poderes instituídos e à ausência de regulamentações eficazes. A democracia direta permanece, em grande medida, uma promessa constitucional não inteiramente cumprida.

### **3.1 Voto e *Accountability* Democrática**

O voto é, antes de ato jurídico, um ato de poder, especificamente, de poder político<sup>40</sup>, ou seja, do poder de organizar e estruturar o Estado, em sua forma Democrática de Direito, assim como de eleger aqueles por meio dos quais o povo exercerá, indiretamente, o poder, quando não de forma direta e excepcional, por meio dos mecanismos de participação popular previstos nos incisos I, II e III do artigo 14 da CF/88<sup>41</sup>. O Sufrágio é expressão direta da soberania popular, mas essa soberania não se esgota no momento da escolha. Assim como o cidadão tem o direito de conceder o poder, deve ter reconhecido o direito de retirá-lo quando o mandato concedido deixa de refletir sua vontade, sem que isso configure criminalização da política ou

---

<sup>40</sup> Carlos S. Fayt, na sua excelente monografia sobre o sufrágio, sustenta que a ação de emitir o voto configura um ato político e não um direito político.<sup>23</sup> Na verdade, não é a ação que é o ato. O voto é o ato político que materializa, na prática, o direito público subjetivo de sufrágio. É o exercício deste, como dissemos. Mas, sendo ato político, porque contém decisão de poder, nem por isso se lhe há de negar natureza jurídica. É ato também jurídico. Portanto, a ação de emití-lo é também um direito, e direito subjetivo. Não fosse assim, o direito de sufrágio, que se aplica na prática pelo voto, seria puramente abstrato, sem sentido prático. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 361).

<sup>41</sup> “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular.” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 20 de junho de 2025.)

instabilidade institucional. Dessa forma o Sufrágio universal se mostra como instrumento de *Accountability* democrática.

O atual modelo de democracia representativa no Brasil enfrenta um desafio estrutural, qual seja, a sua baixa capacidade de garantir que os eleitos atuem em consonância com as expectativas legítimas do eleitorado. O problema não reside apenas no comportamento isolado de alguns políticos, mas em um sistema que permite, e por vezes até incentiva, o descumprimento de promessas de campanha sem qualquer consequência institucional relevante. Adam Przeworski e José María Maravall, em *Democracy and the Rule of Law* (2003), chamam atenção para o fato de que eleições periódicas e sufrágio universal não asseguram, por si só, a representação fiel da maioria. Muitas vezes, os partidos políticos e as coalizões que detêm o poder utilizam os próprios mecanismos institucionais para perpetuar-se no comando, desfigurando o sentido do voto popular. Diante disso, a natureza multifacetada do voto, simultaneamente um direito e um dever, impõe aos cidadãos certo grau de responsabilidade na busca pelas informações que irão subsidiar a tomada de suas decisões. Trata-se da autoproteção que, se não afasta *per se* a necessidade de criminalização de atos de descumprimento de promessas eleitorais, contribui para mitigá-la.

O cerceamento da vontade popular não acontece apenas por meios autoritários explícitos, mas também através das próprias estruturas e práticas do sistema eleitoral, que muitas vezes impedem ou distorcem a expressão genuína dos desejos dos eleitores. Robert A. Dahl, em *Polyarchy: Participation and Opposition* (1971), demonstra que sistemas considerados democráticos podem restringir a participação popular de diversas maneiras, como pela manipulação do processo eleitoral, concentração de poder nos partidos dominantes ou pela limitação de acesso a informações e recursos políticos. Ainda que esses sistemas operem sob a aparência da legalidade e da normalidade institucional, não garantem a participação igualitária nem a efetiva soberania do povo.

A soberania popular também tem sido objeto de análise no âmbito do constitucionalismo democrático contemporâneo. Andreas Voßkuhle (2014), ao discutir os limites e possibilidades da jurisdição constitucional, afirma que a soberania popular é o critério último de legitimidade de qualquer ordem jurídica democrática. Assim, um sistema que permite a prática reiterada de estelionato eleitoral ou quaisquer outros

tipos de corrupção, sem possibilitar ao povo qualquer forma de revogação do mandato ou correção do curso político, compromete gravemente sua legitimidade democrática.

Dentre as abordagens contemporâneas acerca do populismo e a lógica de perpetuação do poder nos sistemas democráticos representativos, Andreas Voßkuhle (2020), esclarece que o populismo contemporâneo não se caracteriza apenas por um discurso moralizante entre o “povo puro” e a “elite corrupta”, mas também pela manipulação das estruturas democráticas por grupos políticos que, ao se elegerem sob o signo da ruptura, acabam por se aliar aos interesses dominantes para assegurar sua permanência no poder. Nessa dinâmica, o compromisso com as promessas de campanha se torna secundário, substituído por pactos informais com elites econômicas. Trata-se de uma captura da função representativa do mandato.

A democracia representativa se baseia no princípio da soberania popular, por meio do qual os cidadãos elegem representantes para exercer o poder político. No entanto, essa delegação de poder exige mecanismos de controle para assegurar a fidelidade do mandato. Andreas Voßkuhle (2020) adverte que, diante do avanço do populismo, a defesa do Estado constitucional democrático exige não apenas instituições sólidas, mas também a revalorização dos instrumentos de participação ativa do povo. Doutro lado, as desigualdades no financiamento de campanhas também distorcem o processo eleitoral, favorecendo candidatos e partidos com acesso a recursos financeiros. Neste sentido Thomas Ferguson, em “Regra de Ouro: A Teoria do Investimento da Competição Partidária e a Lógica dos Sistemas Políticos Orientados ao Dinheiro” (1995), argumenta que o financiamento de campanhas influencia um papel central na determinação dos resultados das eleições e na formulação de políticas, criando um sistema onde o poder político é fortemente influenciado por interesses financeiros. Larry J. Sabato, em “Paying for Elections: The Campaign Finance Thicket” (2010), ao examinar as complexidades do sistema de financiamento de campanhas nos Estados Unidos mostra como isso pode criar desigualdades significativas de poder entre diferentes atores políticos. As campanhas eleitorais no Brasil são caras, e a necessidade de financiamento leva muitos candidatos a recorrerem a grandes doadores levando os candidatos a primarem pelos interesses de grupos econômicos em detrimento da vontade popular. Tais problemas demandam a implementação de novos instrumentos democráticos que, se não

eliminam, ao menos se prestam a conter práticas de descumprimento de promessas de campanha ou estelionato eleitoral, como o da revogação ou retirada do voto.

Embora com as mesmas características do voto, ocorrendo, mediante eleição popular, conferido aos candidatos a um cargo público, possuindo função social<sup>42</sup>, a retirada do voto compreende não na possibilidade de eleger, mas de destituir o voto conferido a candidato já eleito e investido na função política representativa, e, assim como o voto, encontra-se sacramentado no direito individual, na liberdade pública e nos direitos do homem e do cidadão que agasalham a igualdade civil, a liberdade civil e a liberdade política. Tem-se, dessa forma, o contraponto pertencente ao mesmo instituto do voto, o sufrágio universal, com os mesmos requisitos e regras de validade, ou seja, de um lado o voto, realizado em momento certo e determinado, com o fim de eleger para o exercício do mandato por tempo certo e determinado, de outro lado, a retirada do voto, também configurada como voto, realizada em momento oportuno e contínuo após o termino do processo eleitoral, com o fim de desconstituir o voto ofertado aos eleitos e investidos na função pública antes do término regular do mandato político. Desta forma tem-se, não somente a continuidade da atuação do povo, mas também o atendimento ao direito de expressão exarado nas urnas, imprescindível para conferir legitimidade, condição de existência e validade, à representação que canaliza o poder na relação entre governante e governado.

No Brasil, autores como José Afonso da Silva (2013) ao discutir os fundamentos da soberania na Constituição e José Jairo Gomes (2025) ao versar acerca dos fundamentos jurídicos do processo eleitoral e seus desvios, destacam que a soberania popular deve ser interpretada como cláusula pétrea da Constituição, ou seja, como núcleo intangível da ordem constitucional. Dessa forma, qualquer mecanismo que fortaleça o controle popular sobre os representantes não apenas é compatível com a Constituição de 1988, como decorre dela.

A omissão de mecanismos mais eficazes de fiscalização e correção do mandato parlamentar ou executivo revela, portanto, uma insuficiência da democracia representativa tal como operada no país. A soberania popular, entendida em sua plenitude, exige mais do que o direito de votar periodicamente. Exige a possibilidade de retirar estes votos, quando obtidos mediante fraude eleitoral ou descumprimento

---

<sup>42</sup> É, sim, uma *função*, mas *função da soberania popular*, na medida em que traduz o instrumento de atuação desta. Nesse sentido, é aceitável a concepção de que seja "uma *função social*, que justifica sua imposição como um dever".<sup>26</sup> (SILVA, José Afonso da. Op.cit. p. 361)

programático. Neste sentido, o jurista Ricardo Chimenti (2021) aponta que a Constituição de 1988, ao afirmar a soberania popular como princípio fundamental, exige interpretação extensiva e garantista dos instrumentos de participação direta. Assim, a retirada de voto poderia ser compreendida como um desdobramento lógico do princípio da soberania popular, à semelhança do que ocorre em democracias consolidadas como os Estados Unidos, onde, ainda que de natureza diversa da retirada do voto, o *recall* já é uma prática consolidada em diversas jurisdições estaduais. Desta perspectiva o consentimento informado do cidadão é a base para a legitimidade das ações dos governantes e requer um diálogo permanente entre representantes e representados, por meio da esfera pública, onde se ofereça meios e instrumentos hábeis inclusive para retirar o consentimento, pautados no respeito e na pluralidade protegida pela Constituição, visto que sem legitimidade política só resta violência.

### **3.2 Retirada de voto: entre a democracia representativa e a democracia direta**

A representação, tal como foi concebida, evidentemente se opõe ao conceito de democracia direta, pois que se limita ao ato eleitoral. A partir dessa constatação, a proposta de criação de um instrumento de retirada do voto ou de um instituto que permita a retirada do voto como forma de controle democrático, capaz de satisfazer o sentimento de representatividade dos cidadãos e amenizar o distanciamento entre governantes e governados ao encucar nos agentes políticos a necessidade de refletir seus eleitores sob pena da perda de seu apoio, exsurge como mecanismo necessário para este reequilíbrio capaz de aumentar a qualidade da própria representatividade popular. Tais mecanismos existem em outros países, como os Estados Unidos e a Venezuela, e já foram debatidos no Brasil, embora nunca tenham sido efetivamente implementados. No que tange à tutela judiciária nestes casos, é salutar reconhecer que embora o Judiciário desempenhe um papel fundamental na garantia da integridade e da legitimidade das eleições, suas decisões devem estar pautadas na lei, entretanto, não há previsão legal que configure sequer a prática do estelionato eleitoral como crime, quem dirá a retirada do voto como consequência, desta forma, não poderá haver intervenção ou responsabilização nesta esfera, ao menos nestes casos. Resta destacar que, destarte a tutela judicial seja essencial para a

materialização dos direitos constitucionais, constitui direito de quem vota poder se arrepender de seu voto e retirá-lo, especialmente, nestes casos, de descumprimento de promessa que serve de base para que ocorra a decisão entre esse ou aquele candidato.

A retirada de voto revela-se verdadeiro instrumento de *accountability*,<sup>43</sup> consubstanciado no exercício contínuo da cidadania e expressão da soberania popular<sup>44</sup>, uma vez que importa em instituto legitimamente democrático, que possui o povo como instância de poder, conferindo-lhe mais um meio de controle e responsabilização dos representantes políticos no presidencialismo brasileiro, para além dos processos judiciais de responsabilidade ou mesmo *impeachment*, sobretudo diante da crise de representatividade experimentada e a consequente desconfiança imposta às instituições políticas e seus representantes.

*Accountability* traduz essa ideia de controle, de fiscalização das ações políticas, sendo que tal controle pode ser exercitado entre os próprios poderes por meio do sistema de freios e contrapesos (*check and balance*), através de uma visão pautada pela horizontalidade em que não há um desnível entre o fiscalizador (ou controlador) e o fiscalizado (controlado). Por outra visão, mas igualmente pautado na ideia de controle, a *accountability* pode ser vertical expressando a ideia de fiscalização pelos cidadãos, dotada de hierarquia, já que o principal ator é consideravelmente mais fraco que o agente, facilmente constatada na relação eleitores-eleitos (políticos). *Accountability*, em suma e tomando por base um conceito aproximado, pode ser entendida como a transparência dos governantes na prestação de contas e, também, na responsabilização destes mesmos governantes pelos seus atos. (...) Em contrapartida, a *accountability* vertical igualmente remete à ideia de controle, mas, desta vez, o controle emerge do povo, ou seja, o próprio cidadão controla os políticos e as ações governamentais (Santos, P., 2013).

É notório que a retirada de voto se insere na perspectiva política (*accountability* vertical) da *accountability*, pois que associada ao processo eleitoral, no que tange ao uso do poder delegado e do cumprimento de promessas dos eleitos em relação aos

---

<sup>43</sup> Buscando uma síntese, *accountability* encerra a responsabilidade, a obrigação e a responsabilização de quem ocupa um cargo em prestar contas segundo os parâmetros da lei, estando envolvida a possibilidade de ônus, o que seria a pena para o não cumprimento desta diretiva. (PINHO, José Antonio Gomes de; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. *Accountability*: Já podemos traduzi-la para o Português. Anais do EnAPG-2008. Salvador, nov. 2008. p. 02.)

<sup>44</sup> A soberania popular não é arbitrária, segundo o entendimento de José Alfredo de Oliveira Baracho, ela se funda na realidade como consequência do poder de ação e decisão sobre a ordem jurídica, sendo que as estruturas dos regimes democráticos são resultantes da vontade decisória do povo ao qual cabe, como titular da soberania, construir, modificar, reformar e até mesmo destruir seu Estado e o ordenamento jurídico com a finalidade de criar outros. (BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Direito e Política. In: José Luiz Borges Horta (Org.). Ensaíes Seleccionados. Florianópolis: Conpedi, 2015. p. 138.)

seus eleitores, pós-mandato. Dessa forma a retirada do voto teria o condão de suprir a baixa eficácia que as eleições possuem de restaurar a confiança, e, por si só, de garantir a representatividade, na medida em que não se limita a ter uma vertente pós-mandato, mas a funcionar como um meio indutor da qualidade da representatividade, diante da mudança de postura que os eleitos deverão adotar, pois estarão sob o risco de perderem os votos obtidos, caso não adotem os anseios e as políticas preferenciais do povo exarados nas urnas.

A Retirada de voto não está isenta de indagações, de forma que podem surgir questões acerca do exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos eleitos, mas, tais questionamentos são afastados desde logo, pois que, como instrumento de *accountability* democrática, a retirada de voto não se presta a quaisquer tipos de acusação ou castigo, tratando-se tão somente do exercício de um direito cidadão ativo. Ainda questionamentos quanto a necessária tutela judicial, também devem ser afastados pois que a tutela judicial se reveste do binômio direito/violação, ou ainda da resistência ao exercício de um direito, o que não se aplica ao caso em hipótese alguma. Além disso, a tutela judicial também pode acabar usurpando e distorcendo a vontade do cidadão, uma vez que, não lhe permite o exercício da consciência e da liberdade. Um exemplo disto reside no fato de que, no afã de combater as informações falsas ou enganosas, tomando o eleitor por ingênuo, a justiça acaba por assim o tornar, dado que ao eleitor não restaria julgar o conteúdo das informações que lhe chega, deixando a função crítica a cargo do paternalismo da justiça eleitoral. Desta forma se tutelaria a consciência do cidadão quando este, ao votar, foi tido por plenamente consciente, revelando uma contradição lógica e democrática que esvazia o próprio princípio da soberania popular. A retirada de voto, portanto, ao contrário de comprometer garantias constitucionais, as reforça, pois devolve ao cidadão o controle efetivo sobre a sua escolha política, sem submeter sua vontade à mediação de juízos externos que muitas vezes não refletem a realidade popular. Trata-se de reconhecer que a democracia não se encerra no ato do voto, mas exige mecanismos contínuos de controle e participação — sendo o direito de retirada o mais direto e legítimo deles.

É evidente que não existe no ordenamento jurídico brasileiro um direito de retirada de voto de quaisquer espécime, entretanto, tal direito estaria consubstanciado num viés de controle popular sobre o poder institucionalizado com potencial reducionista do distanciamento entre representantes e representados na relação

política de representação, servindo como ponto de equilíbrio, capaz de conter práticas de mentira política dado que privilegia e incentiva a atuação baseada na verdade, diante da preocupação que vai além da questão democrática, alcançando a questão da qualidade da democracia, por uma democracia mais substantiva.

Embora o Brasil possua plebiscitos e referendos como instrumentos de participação popular, seu uso é limitado. O fortalecimento desses mecanismos pode garantir que decisões cruciais sejam tomadas diretamente pelo povo. busca-se desta forma, a construção de um instrumento típico da democracia semidireta consubstanciado em um meio de controle, responsividade e responsabilização pelo povo em relação às autoridades eleitas para que em seu nome governem e exerçam o poder através do consenso e da manutenção da legitimidade desse mesmo poder, servindo como ponto de equilíbrio e equalização entre a democracia representativa e a democracia direta. Desta feita, um instrumento de retirada de voto amolda-se pelo critério moral, pois da mesma forma que o eleitor pode depositar sua confiança nas urnas para eleger o seu representante deve balizar sua avaliação para manter ou não o seu voto até o fim do mandato, conforme percurso regular.

As falhas percebidas no sistema eleitoral brasileiro são capazes de distanciá-lo da vontade popular e minar a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas. Abordar essas falhas requer uma abordagem abrangente que envolve reformas estruturais no sistema político, bem como um compromisso contínuo com os princípios democráticos de transparência, responsabilização e participação cívica. A busca por um sistema eleitoral mais justo é essencial para garantir que as vozes de todos os cidadãos sejam ouvidas e respeitadas na esfera política.

Neste sentido, de necessidade de aprimoramento da democracia representada pelo sistema eleitoral, Aras (2006, p. 94), afirma que o

(...) fortalecimento das democracias passa sim pela redução das imperfeições dos sistemas eleitorais, pela redução das distorções por estes apresentadas e pela ampliação progressiva da participação democrática do povo na formação política do Estado.

Desta forma, embora o autor não se refira a defesa do instituto de retirada de voto ou promoção da democracia direta, extrai-se *prima facie* que a vinculação do sistema eleitoral à vontade popular é essencial para fortalecer a democracia e garantir maior legitimidade ao processo político.

### 3.3 Tecnologia e Voto

O uso da tecnologia pode oferecer novas oportunidades para promover a participação popular e fortalecer a vinculação entre candidatos e representantes. Neste sentido, em 2016, o jornal The Guardian, publicou uma coluna de Lauren Razavi (2016) que trazia o título “como o aplicativo de uma mulher está mudando a política na era digital”<sup>45</sup> por meio do qual explicitava como e por que a argentina Pia Mancini havia lançado um aplicativo de participação cidadã em que se usava a tecnologia para transpor as barreiras entre políticos e cidadãos, tendo em vista a baixa participação dos jovens ou seu aparente desinteresse pela política. Na ocasião Pia Mancini afirmava que “Há tanta coisa fora de sincronia entre o Estado, o governo e a geração mais jovem” para explicar a lacuna entre a forma de comunicação e organização cotidiana atual e as estruturas disponíveis para participação política as quais nomeou “precárias”. A criadora do DemocracyOS argumenta que “Temos um sistema em que votar uma vez a cada dois anos é a contribuição que você dá à política”, revelando a insuficiência dos recursos democráticos atuais para abarcar e promover a participação dos cidadãos, em especial os mais jovens na vida política.

Em primeiro lugar, as eleições fazem parte da vida e do cotidiano das pessoas e, como tal, devem ser acessíveis, de forma que quanto menos destoar do cotidiano das pessoas, mais presente a democracia estará, considerando que a própria democracia foi construída num contexto de participação ativa das pessoas para discussão das suas atividades triviais e os seus impactos na coletividade e na concretização dos interesses individuais e coletivos.

No tocante ao uso de ferramentas digitais pela justiça eleitoral, Rais (2020, p. 62) afirma que:

Não há soluções simples para desafios complexos, mas um conjunto de soluções multisetoriais que envolva o Estado, a sociedade civil, os provedores de aplicação de internet, os usuários desses serviços e a academia com seus especialistas, pode ser o caminho para enfrentar os desafios sem prejudicar os pilares da democracia, sobretudo a liberdade de expressão, o direito à informação e o pluralismo político.

---

<sup>45</sup> Documento disponível no ANEXO L – MATERIA LAUREN RAZAVI (THE GUARDIAN\_2016)

Neste sentido observa-se a relação direta e necessária entre tecnologia e voto, e, por conseguinte, entre retirada de voto e tecnologia, visto que um instituto como a retirada de voto necessitaria de disponibilidade e segurança contínuas e em tempo real da mesma forma que ocorre com o voto, algo que somente a tecnologia pode oferecer.

Diuturnamente surgem propostas para melhoria do sistema eleitoral com a finalidade de conferir-lhe segurança e credibilidade. As propostas incluem a implementação de sistemas de votação eletrônica segura e acessível, a criação de plataformas digitais para consulta popular e a promoção de debates online entre candidatos e eleitores. Cabe ressaltar que é necessário garantir que essas iniciativas sejam inclusivas e não excluam grupos que não tenham acesso à tecnologia ou habilidades digitais, o que seria perfeitamente possível da mesma forma que é possível realizar o voto eletrônico para essas mesmas pessoas, inserindo-as no contexto social através da facilitação do acesso aos locais de votação e da orientação continua quanto a metodologia do voto, em conformidade ainda com a frente de alfabetização midiática do Programa de Enfrentamento à Desinformação criado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A tecnologia, realidade presente na contemporaneidade, é resposta para alegações que buscam afastar quaisquer modificações que incrementam a vontade popular, como a do alto custo de manutenção de um procedimento contínuo de retirada de voto, um dos maiores entraves para a sua implementação. A partir da análise da nova vertente da democracia com raízes na tecnologia, sobretudo na internet, nas mídias sociais e outras plataformas tecnológicas, como a e-democracia ou democracia virtual, que criou um novo espaço público de contrapoder através das mídias sociais, tornando a rede mundial de computadores um palco de discussão e deliberação popular sobre questões políticas, observa-se a viabilidade de implementação de projetos que visam o aprimoramento da participação popular direta, tendo em vista a existência de certificação digital e Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP, que conferem segurança, sigilo e proteção aos usuários de sistemas informatizados. Tais plataformas eletrônicas se perfazem em novo espaço público de enfrentamento político (Castells, 2013), aproximando o eleitor de seus representantes eleitos e possibilitando a implementação de mecanismos como o procedimento de retirada de voto.

Cabe ressaltar que:

Na sociedade moderna a informatização se faz necessária em diferentes esferas e no âmbito democrático também, pois, como a facilitação aos meios virtuais e propagação da internet o acesso da população e a ela também se tornou viável, desde que sejam criadas condições para tanto.

Então por qual motivo não informatizar novos instrumentos de controle, através da inserção de petições públicas, por exemplo, em que as pessoas possam opinar através da inserção dos dados civis e número do título de eleitor? Simples práticas podem ampliar a participação democrática e construir novos rumos para a democracia participativa, desde que haja mobilização entre governantes e governados neste mesmo sentido (Santos, P., 2013).

### **3.4 Entraves para a Vontade Popular: descaminhos do voto**

A representatividade, entendida como a capacidade do sistema eleitoral de reflexão dos interesses, valores e diversidade da população, no Brasil, encontra-se afetada por fatores como a fragmentação partidária que pode levar à fragmentação da representação, a primazia da fidelidade partidária em detrimento do mandato popular que resulta na desconexão entre os participantes interessados e as ações de seus representantes no Congresso, e a desigualdades de representação sociais e regionais. Dentre os entraves que se verifica no cenário nacional para a efetivação da vontade popular resultante das urnas e para o cumprimento das promessas de campanha, no que diz respeito ao espectro da representatividade, a migração parlamentar e a fragmentação partidária se destacam como instrumentos, e acabam por travestir o resultado das urnas.

De acordo com Nicolau (2017), desde a redemocratização, as barreiras para a transferência de partidos ou criação de novas legendas quase inexistem, sendo estas as formas, encontradas pelos políticos, de burlar a regra de fidelidade partidária imposta pela Justiça Eleitoral, e as consequências disso é que

Da perspectiva dos eleitores, importa salientar que a migração partidária e a recomposição do poder parlamentar daí decorrente acontecem durante o exercício do mandato; ou seja, os políticos brasileiros têm permanentemente reconfigurado a distribuição de poder definida pelos votos nas urnas. Desse modo, a ideia de que, na democracia, as eleições são “a fonte”, de distribuição de poder entre os partidos precisa ser relativizada no Brasil...

Aqui, o mais correto seria dizer que as eleições tornaram-se não “a fonte”, mas “uma das fontes” de distribuição do poder parlamentar.

Nicolau (2017) afirma que “todas as legislaturas terminam mais fragmentadas do que começaram”, revelando que o voto em um partido ou mesmo programa, na realidade, é completamente desvirtuado, por vezes resultando na legitimação de uma agenda completamente destoadada daquela escolhida na ocasião das eleições, o que faz com que o sistema representativo, não seja tão representativo assim da vontade do eleitor, trazendo enorme tensão e desconfiança ao eleitorado.

A legitimidade do sistema eleitoral, por sua vez, está ligada à percepção de que as eleições são livres e refletem a vontade do povo, entretanto, existem várias questões que afetam a legitimidade do sistema como a corrupção e desconfiança institucional, o financiamento de campanha que na prática correspondem à influência indevida de interesses privados, entre políticos e doadores, levando a decisões políticas que priorizam os interesses dos financiadores em detrimento da vontade popular, e a baixa participação eleitoral, especialmente entre os jovens e grupos socioeconômicos marginalizados, sugerindo verdadeira falta de confiança no sistema político e revelando a sensação de que as eleições não fazem diferença nas vidas destes grupos.

Observando especialmente a atuação de grupos econômicos e sua influência sobre os governos, a proposta de retirada de voto aparece como fórmula de correção e reafirmação da soberania cidadã, e sua importância surge com maior força quando se observa a hipótese de Ricardo Chimenti (2021) que, ao defender mecanismos de responsabilização por descumprimento do programa eleitoral para restaurar a credibilidade pública nas eleições, destaca que a soberania popular não se exaure no voto, mas exige formas continuadas de participação e controle.

#### 4 O MANDATO REVOCATÓRIO: CONCEITO, NATUREZA E APLICAÇÕES INTERNACIONAIS

Na experiência estrangeira, seja em sistema presidencialista, semipresidencialista ou parlamentarista, é possível verificar a utilização de ferramentas de *accountability*, como forma de qualificação do controle jurídico-político sobre a definição e implementação de políticas públicas definidas nas convenções partidárias e compromissadas durante o procedimento eleitoral. Em alguns casos, conforme se verifica no sistema jurídico-político de Portugal, com o descumprimento das promessas pelo partido vitorioso, este se submeterá a mecanismos de controle de omissão ou do não enfrentamento, pelos partidos políticos, de temas sensíveis ou polêmicos, mas de interesse da comunidade, como a moção de censura ao Parlamento, proposta pelo Presidente da República ou pela oposição, o qual poderá ser, inclusive, dissolvido.

O voto, em quaisquer hipóteses, é tradicionalmente concebido como a expressão máxima da soberania popular, consagrado nos regimes democráticos como instrumento de escolha dos representantes. Contudo, a plenitude da democracia não se realiza apenas no momento da eleição, mas também na possibilidade de controle, responsabilização e até mesmo revogação do mandato conferido, quando este se desvia gravemente dos compromissos assumidos com o eleitorado. Nesse sentido, o mandato revogatório não é uma punição, mas um instrumento de correção política, de reafirmação da soberania popular e de preservação da legitimidade do poder constituído. Seu reconhecimento jurídico não depende da criminalização de condutas, como o estelionato eleitoral, embora tal prática seja ilustrativa da crise de representatividade que assola os regimes democráticos contemporâneos.

Exemplo disto, o *recall* americano trata-se de um procedimento que permite ao eleitor revogar a investidura, seja ela eleitoral ou administrativa, de um agente público ou ainda revisar uma decisão judicial.

O recall é um mecanismo de democracia semidireta, típico dos Estados Unidos da América, adotado no início do século XX em determinados Estados da Federação norte-americana para combater a corrupção e incompetência das autoridades públicas, principalmente em nível local. Caracteriza-se como direito político do cidadão, não sendo permitida a sua utilização contra autoridades federais. O mecanismo existe atualmente em 18 Estados norte-

americanos e o seu procedimento básico consiste numa primeira fase de coleta de assinaturas dos eleitores, mediante caução prévia em dinheiro e, após, a obtenção de um percentual mínimo de assinaturas válidas, resulta numa segunda fase na qual se realiza, de modo geral, uma eleição geral para destituir (e substituir) autoridades públicas estaduais e municipais (geralmente eleitas, inclusive juízes) ou para revogar decisão judicial (de juízo monocrático ou de segundo grau de jurisdição) que tenha negado a aplicação da lei, sendo que sua utilização hoje, nos Estados Unidos, ocorre principalmente em nível local, onde se permite, inclusive, seu uso excepcional para destituição de diretores de escolas (Avila, 2009, p. 138).

Nestes termos o *recall* americano se revela como instrumento de materialização do direito político de revogação de mandato político seja individual ou coletivo. Ele possui variação terminológica, procedimental e finalística, especialmente por ser um mecanismo já adotado por diversos países. Sua semântica pode, pois, apresentar semelhança, como por exemplo no caso dos Estados Unidos da América, o *recall*, e no caso da Suíça, *Abberufunsrecht* ou *Abwahrrecht*, e em alguns países da América do Sul, como Venezuela o termo é referendo revocatório.

A principal diferença entre o *recall* americano e o modelo suíço reside na incidência, de forma que no modelo americano recai sobre o mandato individual, e no suíço sobre o mandato coletivo, mas de qualquer forma, sobre todos os modelos incide o voto revocatório, revelando assim a natureza da revogação de um voto, como direito político.

O *recall*, conforme visto em outros países, faculta ao povo destituir, substituir e mesmo revogar o mandato conferido, antes mesmo de seu termo regular, por meio de nova manifestação dos eleitores, um verdadeiro procedimento que encerra, por meio do voto popular, a posse de cargos públicos, contribuindo para a retomada da legitimidade perdida em razão da ruptura reiterada de compromissos e responsabilidades assumidas, combatendo o que no Brasil entendemos por estelionato eleitoral.

A reflexão sobre a adoção do mandato revocatório no Brasil emerge como resposta à insatisfação popular com a política e como mecanismo de concretização de um dos princípios mais sagrados da Constituição: o de que todo poder emana do povo. A inexistência de um instrumento legal que permita a revogação do mandato em casos de flagrante estelionato eleitoral representa, de certa forma, um descompasso entre o texto constitucional e a realidade política.

O mandato revocatório, também conhecido como “recall”, é um mecanismo de democracia direta que permite à população destituir um representante eleito antes do término de seu mandato, por iniciativa popular e por meio de votação. Trata-se de um instituto jurídico-político que visa assegurar a fidelidade do eleito ao mandato popular e, sobretudo, à legitimidade da representação democrática. Seu fundamento repousa no princípio da soberania popular, que, como destaca Barroso (2010), não pode se restringir ao voto periódico, exigindo formas efetivas de participação e responsabilização ao longo do exercício do mandato.

Clèmerson Merlin Clève (2000, p. 134), traz como solução um espécime de arrependimento efetivo de voto utilizado em vários países com regras variadas, ao afirmar que “O mandato revogatório é expressão legítima da democracia participativa, desde que seja instruído por normas claras e respeite o devido processo constitucional”.

Segundo Jairo Nicolau (1989), a crise de confiança nas instituições políticas e nos representantes eleitos tem levado à busca por instrumentos que reforcem a *accountability* e a responsividade dos agentes públicos. O mandato revocatório surge nesse contexto como uma alternativa viável para o enfrentamento do estelionato eleitoral, isto é, do descumprimento das promessas de campanha que foram determinantes para a obtenção do mandato.

Do ponto de vista conceitual, o mandato revocatório pode ser compreendido como um instituto jurídico de controle político popular cujo fundamento reside na soberania popular e no princípio da responsabilidade do mandatário perante os representados. Sua natureza jurídica é predominantemente política, ainda que se realize por meio de um procedimento jurídico-formal. Como aponta Alexandre Rollo (2022), trata-se de um instrumento de controle democrático e preventivo, distinto dos mecanismos judiciais de cassação por ilegalidades ou crimes de responsabilidade. O recall opera sobre a legitimidade política, não sobre a legalidade estrita.

O mandato revocatório insere-se, portanto, no conjunto de instrumentos de democracia direta, ao lado do plebiscito, referendo e iniciativa popular. Sua implementação requer, contudo, previsão constitucional ou legal específica, com critérios objetivos para sua deflagração, como número mínimo de assinaturas e regras procedimentais claras para a votação.

A análise das experiências internacionais com mecanismos de responsabilização por descumprimento de promessas eleitorais, como o recall e os debates jurídicos sobre o estelionato eleitoral, demonstra que há uma preocupação transversal com a integridade da representação política e com a credibilidade do processo democrático. Países com democracias consolidadas, como Suíça, Taiwan, Venezuela e alguns estados dos Estados Unidos, adotam formas de revogação de mandato que possibilitam ao eleitorado uma participação mais ativa e contínua na fiscalização dos representantes, ampliando o escopo da soberania popular para além do voto periódico.

Em contextos latino-americanos, como o da Venezuela, o referendo revogatório foi incorporado à Constituição como instrumento direto de controle popular, evidenciando a viabilidade do instituto mesmo em sistemas presidencialistas. A França e a Itália, embora ainda debatam a criminalização da quebra dolosa de promessas eleitorais, sinalizam um movimento legislativo no sentido de coibir práticas que violem a boa-fé e o pacto representativo celebrado com o eleitor.

Esse panorama reforça a urgência de se repensar os limites do mandato no Brasil. Diante da crise de representatividade e da recorrente frustração com promessas de campanha não cumpridas — como exemplificado nos casos de Jair Bolsonaro em 2018 e Luiz Inácio Lula da Silva em 2022 em relação à privatização da Eletrobras —, revela-se necessária a construção de um modelo jurídico e político que permita o exercício efetivo do controle popular sobre os mandatos eletivos.

Nesse sentido, Barroso (2010, p. 75) já advertia que "a soberania popular não pode se restringir ao ato do voto, mas deve abranger formas efetivas de controle, participação e responsabilização no curso do mandato". De maneira convergente, Clèmerson Clève (2000) sustenta que a democracia substancial exige mecanismos institucionais de *accountability* que ultrapassem o sufrágio periódico, reafirmando o princípio republicano da responsabilidade dos governantes. Voßkuhle (2020, p. 92), por sua vez, ao refletir sobre os limites da legitimidade democrática na contemporaneidade, argumenta que "a democracia deve desenvolver formas internas de autocorreção, sob pena de degenerar em mera formalidade eleitoral".

O mandato revocatório, nesse contexto, surge não como instrumento de instabilidade, mas como mecanismo legítimo de correção democrática e de

reafirmação da soberania popular, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e responsabilidade política.

O recall é praticado em diversos países com tradições democráticas consolidadas, como os Estados Unidos, Suíça, Venezuela e Taiwan. Cada país adota regras específicas quanto à abrangência, legitimidade ativa e efeitos do processo de revogação.

Nos Estados Unidos, o mandato revocatório é amplamente utilizado no nível estadual e municipal. Estados como Califórnia, Arizona e Michigan permitem o recall de governadores, prefeitos e parlamentares estaduais. O caso mais emblemático foi o recall do governador da Califórnia Gray Davis, em 2003, substituído por Arnold Schwarzenegger. Nos EUA, o recall não exige a comprovação de ilícito, bastando a perda de confiança política dos eleitores, o que reforça sua natureza democrática.

Na Suíça, o recall é autorizado em alguns cantões, como o de Schaffhausen, onde os eleitores podem solicitar a revogação de mandatos parlamentares. A cultura política suíça valoriza sobremaneira a participação direta dos cidadãos, com ampla utilização de referendos e iniciativas populares, o que demonstra uma concepção contínua de soberania popular (Zovatto, 2005).

Na Venezuela, a Constituição de 1999 inovou ao prever, em seu artigo 72, que todos os cargos de eleição popular estão sujeitos a revogação mediante referendo convocado por iniciativa de pelo menos 20% do eleitorado registrado. Esse dispositivo foi efetivamente utilizado em 2004, quando o então presidente Hugo Chávez foi submetido a um referendo revogatório, no qual obteve 58% de votos favoráveis à sua permanência no cargo (BBC News, 2004). Apesar das críticas quanto à possibilidade de instrumentalização política do mecanismo, o caso venezuelano demonstra a viabilidade do instituto mesmo em nível presidencial (Zovatto, 2005).

Em Taiwan, a legislação permite o recall de parlamentares, sendo o procedimento utilizado com certa frequência. O caso mais recente foi o recall do legislador Freddy Lim, em 2022, demonstrando a aceitação popular do instrumento como mecanismo de controle político efetivo.

Em sistemas parlamentaristas, é possível verificar a utilização do voto de confiança e desconfiança, aprovação ou desaprovação, como um método de freios e contrapesos de controle do poder e ferramenta propulsora do aumento da participação popular no controle direto do poder.

Apesar das vantagens em termos de responsividade democrática, o mandato revocatório não está isento de críticas ou mesmo imperfeições, mas isso não afasta sua natureza democrática. Parte da doutrina aponta o risco de instabilidade política e de utilização do mecanismo como instrumento de perseguição ou revanchismo. Para Fabiano Santos (2002), o excesso de mecanismos plebiscitários pode enfraquecer a lógica representativa e favorecer demagogias.

No entanto, tais riscos podem ser mitigados com regras procedimentais rigorosas, exigência de percentual significativo de apoio popular para deflagração do processo e vedação de uso indiscriminado. A experiência internacional demonstra que, quando bem regulado, o *recall* funciona como um instrumento saudável de revitalização democrática, fortalecendo a confiança entre eleitores e eleitos.

José A. Giusti Tavares (1997), ao discutir a democracia participativa, defende que a institucionalização de mecanismos como o *recall* reforça a coesão social e a legitimidade do sistema político, ao permitir que os cidadãos exerçam de forma contínua o poder soberano que lhes pertence.

A democracia formal precisa ser tensionada por propostas que ampliem sua legitimidade substantiva, como a que prevê o reconhecimento do estelionato eleitoral como ilícito penal ou, ao menos, como fundamento legítimo para a revogação de mandatos. A lógica da responsabilização não pode se restringir à criminalização pós-fato ou à espera de novos ciclos eleitorais. É preciso pensar em meios institucionais de garantir a soberania popular de forma contínua e eficaz.

Dessa forma, o mandato revocatório, longe de representar um atentado à estabilidade institucional, pode ser um antídoto contra a crise de representatividade e contra práticas como o estelionato eleitoral, pois impõe aos representantes o compromisso contínuo com o programa eleito e com os valores republicanos.

#### **4.1 A (Im)Possibilidade de Aplicação do Mandato Revocatório no Brasil e suas Repercussões.**

A discussão sobre a adoção do mandato revocatório no Brasil deve ser contextualizada à luz dos princípios constitucionais, da tradição jurídica nacional e das experiências democráticas internacionais. Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro

não preveja expressamente tal instituto, não se pode afirmar sua impossibilidade absoluta, doutro lado se faz imperioso observar seus obstáculos. Boaventura de Sousa Santos (2002) argumenta que as democracias do Sul global devem desenvolver modelos próprios de institucionalização da participação, adaptados à sua realidade histórica e social. Nesse sentido, a implementação do mandato revocatório no Brasil deve considerar as especificidades do sistema político nacional, evitando copiar de forma acrítica modelos estrangeiros.

A partir da identificação dos elementos teóricos e modo de aplicação prática internacional é possível elencar os argumentos a favor e contra a utilização do Mandado Revocatório, além de aferir as suas limitações temporal, material e procedimental.

A Constituição Federal de 1988 é construída sobre pilares democráticos robustos, com destaque para os princípios da soberania popular (art. 1º, parágrafo único) e da participação cidadã, que podem oferecer base normativa para a introdução de novos mecanismos de *accountability*. Além disto, do ponto de vista doutrinário, Luís Roberto Barroso (2010) sustenta que a legitimidade democrática exige formas contínuas de participação popular, inclusive na fiscalização e revogação de mandatos. Daniel Zovatto (2005) argumenta que as democracias latino-americanas necessitam de mecanismos mais eficazes de controle político, a fim de reduzir o hiato entre representantes e representados. No Brasil, esse hiato é agravado por elementos como o distanciamento entre o discurso de campanha e a ação governamental, o que evidencia a necessidade de reformas institucionais.

Neste contexto, a proposta de retirada de voto que permite aos eleitores desconstituírem um voto infirmado a um representante legitimamente e regularmente eleito no curso do mandato, poderia ser um mecanismo para combater o estelionato eleitoral e aumentar a responsabilidade política. No entanto, a implementação de um instituto de revogação da mandatos demandaria mudanças constitucionais e um debate amplo sobre seus impactos. Clèmerson Clève (2000) destaca que o poder constituinte derivado pode inovar dentro dos limites do núcleo essencial da Constituição. Isso significa que a previsão deste instituto, por meio de uma emenda constitucional, não violaria cláusulas pétreas, ao menos à princípio, desde que respeite o regime democrático e a separação dos Poderes. Por outro lado, a adoção de um sistema de retirada de voto pode reforçar a confiança nas instituições

democráticas, oferecer um canal legítimo de expressão popular e inibir práticas de estelionato eleitoral. Como defende Fabiano Santos (2002), o controle social do mandato é condição essencial para o aprofundamento democrático, sobretudo em contextos de descrença generalizada nos partidos e na representação parlamentar.

Embora não haja previsão explícita para o mandato revocatório, é possível sua compatibilização com o sistema constitucional brasileiro, desde que observados aspectos democráticos relevantes de aplicação. Cabe observar que entre a possibilidade de compatibilização e a possibilidade de aplicação deste instituto reside enorme abismo, uma vez que sua implementação exige alterações legislativas profundas, especialmente no que tange à organização dos poderes, à estabilidade institucional e ao equilíbrio entre representação e participação direta. Trata-se de uma proposta que desafia não apenas a letra da Constituição, mas também a cultura política e jurídica dominante no país, que historicamente privilegia a democracia representativa em detrimento de mecanismos de democracia direta. Além disso, sua aplicação exigiria a definição de critérios objetivos e garantias procedimentais para evitar abusos, instabilidades ou o uso político-eleitoral distorcido do instituto, comprometendo a governabilidade. Considerando que o Brasil se perfaz na forma de Estado Democrático de Direito, cuja *prima facie* é, sem dúvida, a democracia representativa, é natural que a adoção de quaisquer espécimes de mandato revocatório enfrente resistências institucionais e culturais.

Entre os principais obstáculos estão o receio de instabilidade política, o risco de uso abusivo por grupos econômicos ou midiáticos e a dificuldade de se estabelecer critérios objetivos para a revogação. No entanto, tais desafios poderiam ser superados por meio de regulamentação criteriosa, que estabeleça prazos, quóruns qualificados e limites à convocação de plebiscitos revogatórios, como se pode concluir das observações feitas à proposta construída, no âmbito do Senado Federal, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 73/2005, que previa a possibilidade de revogação de mandatos eletivos mediante referendo popular. A PEC, embora arquivada<sup>46</sup> sob o argumento<sup>47</sup> de que possuía expressivas ocorrências de inconstitucionalidade, dentre

---

<sup>46</sup> Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/76146>. Acesso em 01 jun. 2025.

<sup>47</sup> BRASIL, 2005. Op Cit. Sen. Romero Jucá aduz que “Principiamos pelo caput, para anotar uma indiscutível quebra de simetria constitucional federativa, o que contamina a proposição de inconstitucionalidade formal. Efetivamente, não divisamos qualquer razão para adotar, no Brasil (como adaptação do sistema de recall do direito norteamericano), a possibilidade de decisão popular

as quais a previsão de referendo para a revogação do mandato, a possibilidade de dissolução da Câmara dos Deputados excluindo o Senado, a perda do mandato de Presidente da República porém preservando o seu Vice, permanece como referência nos debates sobre o tema, demonstrando que há, no campo legislativo, iniciativas concretas que dialogam com a necessidade de se instituir instrumentos de responsabilização política e jurídica dos eleitos por crimes não tipificados, como o de estelionato eleitoral.

A obrigatoriedade do voto no Brasil pode ser questionada à luz de um sistema mais flexível, onde eleitores poderiam ter o direito de anular ou retirar seu voto caso se arrependam da escolha. Essa medida, aliada ao recall, poderia fortalecer a democracia participativa.

Para além do legislador, a sociedade civil organizada, os movimentos sociais e os juristas comprometidos com a democracia têm papel central na promoção desse debate. A pressão popular foi determinante, por exemplo, para a aprovação da Lei da Ficha Limpa, que também nasceu de uma iniciativa popular. De modo semelhante, a mobilização cidadã pode impulsionar a tramitação de uma proposta de emenda constitucional que regulamente o mandato revocatório. No Brasil, o *recall* englobaria os mandatos de Presidente da República e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador de Estado-Membro e do Distrito Federal, de Senador, de Deputados Federal, Estadual e Distrital, de Prefeito e Vice-Prefeito, assim como a possibilidade de revogação coletiva de mandatos em relação aos membros das casas legislativas do Poder Legislativo em todos os níveis da República Federativa do Brasil,

---

revocatória dos mandatos do Presidente da República e dos Senadores e Deputados Federais, e da não previsão dessa mesma possibilidade relativamente aos detentores de mandatos eletivos nos Estados, Distrito Federal e Municípios (Governadores, Prefeitos, Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores). A referência genérica do § 9º do dispositivo que se pretende inserir é de todo insuficiente a responder a essa necessidade, dado que permite uma enorme abertura de tratamento, com quebra nuclear do sistema federativo, a permitir que até Leis Orgânicas Municipais disponham, como bem entenderem, da figura da revogação de mandatos. Anotamos, também, uma grave inconsistência nos termos do caput da proposta: há a previsão da perda do mandato do “Presidente da República”, mas não do Vice-Presidente da República, em nova ocorrência frontalmente lesiva do princípio da isonomia normativa.

Demais disso, o lançamento das regras e princípio relativos à revogação dos mandatos inclui a possibilidade de dissolução da Câmara dos Deputados, mas não do Senado, e mistura elementos não miscíveis, apontando ora para a possibilidade de recall (hipótese predominantemente individual) ora para a figura da dissolução do Parlamento, de inspiração parlamentarista e abrangência institucional, e que, para eventual implementação no Brasil, na moldura institucional desenhada pela vigente ordem constitucional, demandaria maior maturação e reflexão, em face dos enormes efeitos que seriam lançados sobre toda a estrutura de Poder na República”.

possibilitando, inclusive a destituição de “chapa” eleita para a respectiva Chefia do Poder Executivo Municipal, Estadual e Federal.

A doutrina constitucionalista brasileira já admite, com cada vez maior frequência, a necessidade de mecanismos de correção institucional baseados na participação popular. José Afonso da Silva (2013) entende que a democracia participativa, prevista no artigo 14 da Constituição, ainda é subutilizada no Brasil. A efetivação do mandato revocatório pode, assim, representar não apenas uma inovação legislativa, mas uma atualização do próprio pacto constitucional de 1988.

Observa-se, entretanto, que, apesar de possível, a implementação de um mandato revocatório nos moldes internacionais, como o da Suíça, custaria ao Brasil uma profunda reconfiguração institucional e constitucional, especialmente diante das especificidades do nosso sistema representativo, da fragilidade dos mecanismos de participação direta e da excessiva burocratização dos processos legislativos. Além disso, a ausência de uma cultura política consolidada em torno da responsabilização democrática contínua, aliada à desigualdade no acesso à informação e à histórica desmobilização da sociedade civil, comprometeria a eficácia de um instrumento que exige forte engajamento popular e maturidade institucional (Santana, 2004).

A exigência de coleta massiva de assinaturas, prazos rígidos e a possibilidade de judicialização do processo revocatório tornariam sua aplicação altamente restrita e de difícil operacionalização, mesmo com o uso da tecnologia. O risco de manipulação política, uso estratégico por opositores circunstanciais e desgaste permanente do mandato e da imagem pessoal também se vislumbram como obstáculos relevantes. Assim, embora o recall seja uma expressão legítima da soberania popular em determinados contextos, sua transposição para o Brasil exigiria não apenas reformas constitucionais complexas, mas também um amadurecimento democrático que ainda se encontra em construção.

Dessa forma, a proposta defendida nesta monografia — o reconhecimento do direito à retirada do voto — mostra-se mais adequada à realidade brasileira, por ser de natureza individual, menos onerosa institucionalmente, e mais coerente com a lógica dos direitos políticos fundamentais já assegurados. A retirada do voto, concebida como um direito subjetivo do eleitor, permite recompor simbolicamente a vontade política frustrada, sem comprometer a estabilidade do mandato e sem demandar a criação de estruturas paralelas de controle. Trata-se de um caminho

juridicamente viável, politicamente legítimo e compatível com os princípios constitucionais da soberania popular e da democracia substancial.

## 5 CONCLUSÃO

Em uma sociedade como a brasileira, o estelionato eleitoral deve ser repudiado com firmeza, seja por meio de leis, seja por outros instrumentos jurídicos e políticos que garantam o bem-estar social da população. É preciso tornar tanto a disputa eleitoral quanto o exercício do mandato mais éticos e compatíveis com as promessas feitas ao eleitorado, pois a frustração dessas expectativas mina a confiança na democracia e compromete sua legitimidade. Enquanto não se aprovam leis que coíbam essa prática, a proteção dos pilares do Estado Democrático de Direito pode — e deve — ser exercida diretamente pelo povo, seja por meio do voto, seja por meio da retirada de voto, visto que, assim como existe o direito-dever de votar, também há o direito-dever de retirar o voto quando as legítimas expectativas do cidadão forem violadas, especialmente por meio de promessas enganosas.

Nesse contexto, o estelionato eleitoral ocorre quando o eleito descumpre suas promessas de campanha ou adota medidas que contrariam seu discurso eleitoral, frustrando os eleitores e abalando a legitimidade do mandato. Essa prática, caracterizada pelo dolo na formulação das promessas, ainda carece de tratamento jurídico explícito no ordenamento brasileiro, o que evidencia um vácuo normativo. Como observa Carlos Mário Velloso (2021), mesmo não havendo tipificação expressa do estelionato eleitoral, sua análise deve ser orientada pelos princípios da boa-fé e da lealdade ao eleitor. No entanto, a legislação atual restringe-se ao processo eleitoral, sem prever mecanismos de responsabilização após a eleição, o que demonstra a desconsideração da vontade popular e o fechamento institucional à participação cidadã no ciclo político.

O sistema representativo vigente limita a ação direta do eleitor ao momento do voto, em geral a cada quatro anos. Entre os pleitos, os instrumentos de controle são restritos, e os mecanismos institucionais concentram-se nas relações entre os poderes, afastando o povo do processo decisório. Dessa forma, mesmo diante de mandatos exercidos em flagrante descompasso com o programa de governo ou os interesses da base eleitoral, não há sanção eficaz ou resposta institucional compatível.

A proposta da retirada de voto surge como resposta legítima a essa lacuna democrática. Trata-se de um instrumento de responsabilização política direta, pelo qual o povo pode manifestar sua vontade de não mais sustentar determinado mandato, antes de seu término, quando houver quebra de confiança. Essa medida não enfraquece o sistema representativo — ao contrário, o fortalece ao devolver ao eleitor o protagonismo democrático ao longo de todo o ciclo político.

Experiências internacionais demonstram que mecanismos de *recall*, têm sido utilizados em democracias consolidadas, com diferentes critérios e procedimentos. O denominador comum é o reconhecimento de que o mandato político não é irrevogável, mas uma delegação sujeita à fiscalização e à eventual revogação. No entanto, tais mecanismos, a depender de seu desenho institucional, podem ter limitações que não contemplam adequadamente o arrependimento eleitoral – retirada de voto – como se observa em países como a Suíça e o Reino Unido.

É preciso ter cautela, entretanto, para que a adoção de medidas de participação popular não seja instrumentalizada por discursos populistas nem utilizada como forma de deslegitimar demandas populares. No Brasil, nota-se que, independentemente do partido no poder, certas estruturas políticas e econômicas permanecem imutáveis, o que denuncia uma democracia formal ainda distante de assegurar a efetiva soberania popular.

O rompimento sistemático das promessas de campanha é uma manifestação concreta dessa disfunção democrática. A ausência de meios eficazes de responsabilização fragiliza o vínculo entre representantes e representados, tornando urgente a discussão sobre instrumentos como a retirada de voto.

A adoção da retirada de voto como direito político fundamental reforça os compromissos da Constituição de 1988 com a soberania popular e com a democracia participativa. Sua implementação não depende, necessariamente, de reforma constitucional para ser reconhecida como um direito subjetivo do eleitor, correspondente e complementar ao direito de sufrágio. Como tal, é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser exercida por meio de regulamentação infraconstitucional ou de inovação doutrinária e jurisprudencial.

A retirada de voto, portanto, não deve ser confundida com o mandato revocatório nos moldes tradicionais, pois não exige, necessariamente, o esvaziamento institucional do cargo. Trata-se de um direito pessoal e político, de natureza simbólica e expressiva, que pode operar como mecanismo de pressão política, de protesto ou de recomposição da vontade popular, sem demandar alterações estruturais profundas.

Mesmo sistemas com alta conectividade e acesso à informação, como os mediados por tecnologias digitais, enfrentam desafios quanto à efetividade da participação cívica. No entanto, os avanços no uso de ferramentas tecnológicas, aliados à educação política e ao engajamento cidadão, favorecem o fortalecimento do controle democrático e da responsabilização de mandatários.

A retirada de voto, em seus termos, representa uma forma de reafirmar o vínculo entre representantes e representados, promovendo a prestação de contas, o comportamento ético e a responsabilização por promessas falsas. Constitui, ainda, um mecanismo de paz e estabilidade social, ao oferecer ao eleitor um canal legítimo de expressão política em momentos de crise de confiança.

Por fim, mesmo reconhecendo que o aumento da participação popular pode gerar riscos, como o uso indevido de ferramentas democráticas por forças autoritárias, é preciso afirmar com convicção que o povo deve permanecer no centro do poder político. A retirada de voto, por ser uma extensão lógica do direito de votar, reafirma esse protagonismo e contribui para a construção de uma democracia mais substantiva, transparente e conectada com as aspirações populares.

## REFERÊNCIAS

ALTMAN, David. **Direct democracy worldwide**. Nova York: Cambridge University Press, 2011.

ALVES, Milton. **Privatização da Eletrobras**: mais um crime de Bolsonaro contra o Brasil. Brasil de Fato, 19 maio 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/colunista/milton-alves/2022/05/19/privatizacao-da-eletobras-mais-um-crime-de-bolsonaro-contra-o-brasil>. Acesso em: 15 maio 2025.

ARAS, Antônio Augusto Brandão de. **Fidelidade partidária**: A Perda do Mandato Parlamentar. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

ARISTÓTELES. **Política**. Ed. bilíngue. Tradução: António Campelo Amaral e Carlos Gomes. Lisboa: Vega, 1998.

AVILA, Caio Marcio de Brito. **Recall - A revogação do mandato político pelos eleitores**: uma proposta para o sistema jurídico brasileiro. 2009. 152f. Tese (Doutorado em Direito do Estado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito e política**. In: José Luiz Borges Horta (Org.). Ensaios Seleccionados. Florianópolis: Conpedi, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2010a.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010b.

BOWLER, Shaun; KOUSSER, Thad. **Term limits and the dismantling of state legislative professionalism**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

BBC NEWS. **Venezuela referendo**: Hugo Chávez permanece no poder. BBC News Brasil, 16 ago. 2004. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2004/08/040816\\_chavezreferendo.shtml](https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2004/08/040816_chavezreferendo.shtml). Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 623**. Brasília, 22 mai. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?classe=ADPF&numero=623>. Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Registro de candidatura**. [S.l.]: TSE, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria->

eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/registro-de-candidatura. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Corpus iuris civilis: digesto: livro I**. Tradução: Edilson Alkmin Cunha et al. Brasília: TRF1, ESMAF, 2010, 56-57; 34-35.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º out. 1997.

BRASIL. **Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021**. Dispõe sobre a desestatização da Eletrobras. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 13 jul. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 maio 1990.

BRASIL. **Proposta de Governo Jair Bolsonaro – Eleições 2018**. Propostas registradas no TSE. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2018. Disponível em: <https://dadosabertos.tse.jus.br/dataset/candidatos-2018>. Acesso em: 01 maio 2025.

BRASIL. **Proposta de Governo Luiz Inácio Lula da Silva – Eleições 2022**. Propostas registradas no TSE. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022. Disponível em: <https://dadosabertos.tse.jus.br/dataset/candidatos-2022>. Acesso em: 01 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.453/2004**. Tipifica como "estelionato eleitoral" o crime no qual o candidato promete, durante campanha eleitoral, realizar projetos de investimento sabendo que é inviável a concretização da promessa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=251286>. Acesso em: 22, março 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.523/2012**. Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal) para tipificar como crime o estelionato eleitoral. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=556779>. Acesso em: 22, março 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 118/2015**. Dispõe sobre a transparência do registro das promessas de campanha eleitoral e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1518526>. Acesso em: 22, março 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral n. 0600814-85/DF**. Brasília, 19 ago. 2022. Disponível em:

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#!/public/resultado/0600814-85.2022.6.00.0000>. Acesso em: 1 jun. 2025.

BOBBIO, Norberto. **Democracia**. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (Org.). Dicionário de política: vol. 1. 11. ed. Tradução: Carmen C. Varriale et al. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

BUCCI, Daniela. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**: limites materiais. São Paulo: Almedina, 2018.

CARRÉ DE MALBERG, R. **Teoría General del Estado**. Tradução: José Lión Depetre. México: Fondo de Cultura Económica, 2001.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CHENG, Allen. **Taiwan's Recall System**. Taipei Times, 2022.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **O exercício da soberania popular e a Minirreforma Eleitoral de 2021** [recurso eletrônico]. São Paulo: Expressa, 2021.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A cidadania e a Constituição**: democracia participativa e controle de constitucionalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CNN BRASIL. **Lula formaliza acordo com Eletrobras no STF e é criticado por sindicatos**. CNN Brasil, 15 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/lula-faz-acordo-com-eletrobras-e-e-criticado-por-sindicatos/>. Acesso em: 15, abril 2025.

DAHL, Robert. **A democracia e seus críticos**. 1. ed. Tradução: Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DELISI, Giuseppe. ***La crisi della rappresentanza politica: il caso italiano tra sfiducia e populismo***. Bologna: Alma Mater Studiorum, 2018. Disponível em: <https://amsdottorato.unibo.it/id/eprint/8885>. Acesso em: 17 maio 2025.

DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa**. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Coleção Os Pensadores).

DATAFOLHA. **Pesquisa eleitoral e opinião pública**. São Paulo: Instituto Datafolha, 2022. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br>. Acesso em: 10, maio 2025.

ESTADÃO. **Bolsonaro diz que não vai privatizar Eletrobras**. Estadão Conteúdo, 22 set. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-diz-que-nao-vai-privatizar-eletobras,70002501127>. Acesso em: 29, abril 2025.

FAIXA LIVRE. **Lula homologa privatização da Eletrobras em troca de emprego, denuncia Requião**. YouTube, 03 abr. 2025. Duração: 3min34seg. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RYSe1VwuEBs>. Acesso em: 01 mai. 2025.

FERGUSON, Thomas. ***Golden Rule: The Investment Theory of Party Competition and the Logic of Money-Driven Political Systems***. Chicago: University of Chicago Press, 1995.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 21. ed., rev., atual. e ampl. Barueri, SP: Atlas, 2025.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 20. ed., rev., atual. e reform. Barueri, SP: Atlas, 2024.

GOMES, Luiz Flávio. **Estelionato eleitoral: fraude à vontade popular**. Revista Consultor Jurídico, 2014.

HABERMAS, Jürgen. ***Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy***. 2. ed. Tradução: William Rehg. Boston: Massachusetts Institute of Technology, 1996.

INFOMONEY. **Lula diz que privatização da Eletrobras foi “crime de lesa-pátria”**. Infomoney, 26 ago. 2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/lula-diz-que-privatizacao-da-eletobras-foi-crime-de-lesa-patria/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

\_\_\_\_\_. **Ministro descarta reestatizar a Eletrobras (ELET3)**. Infomoney, 16 mai. 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/negocios/ministro-descarta-reestatizar-a-eletobras-elet3/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

ISTOÉ. Dinheiro. **AGU contesta no Supremo parte da lei que privatizou a Eletrobras**. Isto É, 05 mai. 2023. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/agu-contesta-no-supremo-parte-da-lei-que-privatizou-a-eletobras>. Acesso em: 15 mai. 2025.

JENNINGS Will; STOKES, Wendy. ***Political promises and trust***. London: Institute for Government, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LORENCINI, Bruno César. **Financiamento eleitoral**: perspectiva comparada. São Paulo: Atlas, 2014.

LOURENÇO, Luiz Cláudio. **Ativação, reforço e cristalização**: pistas sobre os efeitos do horário gratuito de propaganda eleitoral. *In*: TELLES, Helcimara de Souza; LUCAS, João Ignácio (orgs.). *Das ruas às urnas: partidos e eleições no Brasil contemporâneo*. Caxias do Sul: Educus, 2003.

MAQUIAVEL, Nicolau. **Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio**. 3. ed. Tradução: Sérgio Bath. Brasília: Universidade de Brasília, 1994.

MENKE, Christoph. **Direito e violência**: estudos críticos. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NICOLAU, Jairo M. **O sistema eleitoral brasileiro**: a questão da proporcionalidade da representação política e seus determinantes. *In*: LIMA JUNIOR, Olavo Brasil de (org.). *Sistema eleitoral brasileiro: teoria e prática*. Rio de Janeiro: IUPERJ/Rio Fundo, 1989.

\_\_\_\_\_. **Sistemas eleitorais**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2004.

\_\_\_\_\_. **Representantes de quem**: os (des)caminhos do seu voto da urna até a Câmara. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. *E-book*. Disponível em: [https://www.academia.edu/110778796/Livro\\_Representantes\\_de\\_quem\\_Os\\_des\\_caminhos\\_do\\_seu\\_voto\\_da\\_urna\\_ate\\_a\\_Ca\\_mara\\_Jairo\\_Nicolau](https://www.academia.edu/110778796/Livro_Representantes_de_quem_Os_des_caminhos_do_seu_voto_da_urna_ate_a_Ca_mara_Jairo_Nicolau). Acesso em: 03 jul. 2025.

OLSEN, J. P. **Accountability democrática, ordem política e mudança**: explorando processos de *accountability* em uma era de transformação europeia. Tradução: Eliane Rio Branco. Brasília: Enap, 2018.

O GLOBO. **Presidente do PT diz que partido vai rever privatização da Eletrobras se Lula voltar ao poder**. O Globo, 11 fev. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/presidente-do-pt-diz-que-partido-vai-rever-privatizacao-da-eletobras-se-lula-voltar-ao-poder-25390554>. Acesso em: 01 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO COMUNISTA INTERNACIONALISTA. **A vaca tossiu e só Dilma não viu**. Abaixo a retirada de direitos!. Organização Comunista Internacionalista, 02 jan. 2015. Disponível em: <https://marxismo.org.br/a-vaca-tossiu-e-so-dilma-nao-viu-abaixo-a-retirada-de-direitos/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

PINHO, José Antônio Gomes de; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. **Accountability**: Já podemos traduzi-la para o Português. Anais do EnAPG-2008. Salvador, nov. 2008.

PODER360. **Bolsonaro privatiza Eletrobras por R\$ 33,7 bilhões.** Poder 360, 10 jun. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/bolsonaro-privatiza-eletrobras-por-r-337-bilhoes/>. Acesso em 06 jun. 2025.

PODER360. **Sindicato diz que acordo do governo com a Eletrobras é traição.** Poder 360, 05 mar. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-energia/sindicato-diz-que-acordo-do-governo-com-a-eletrobras-e-traicao/>. Acesso em 15 mai. 2025.

RAIS, Diogo. **Uso de ferramentas digitais pela Justiça Eleitoral e na integridade democrática.** In: SANTANO, Ana Claudia. et all. (Coord.). *Proposições para o Congresso Nacional: Reforma Política [recurso eletrônico]*. Brasília: Transparência Eleitoral, 2020.

RAZAVI, Lauren. **Como o aplicativo de uma mulher está mudando a política na era digital.** The Guardian (Londres), 23 fev. 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/women-in-leadership/2016/feb/23/how-one-womans-app-is-changing-politics-in-the-digital-age>. Acesso em 12 jun. 2025.

REIS, Palhares Moreira. **O recall no direito brasileiro.** L&C Revista de Direito e Administração Pública. v. 5. n. 46, p. 27–31, Abr. 2002.

REEVES, Andrew. ***Electoral accountability and political representation.*** Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

RODRIGUES, Daniel de Oliveira. RODRIGUES, Daniel de Oliveira. A incidência do princípio da vedação de condutas contraditórias nos negócios jurídicos firmados entre os candidatos ou partidos políticos durante as campanhas eleitorais. **Revista Eleitoral**, Natal, v. 36, p. 28-57, 2022-2023. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/handle/bdtse/12855>. Acesso em: 01 mai.2025.

ROLLO, Alexandre Luís Mendonça. **Direito processual eleitoral - Parte 1** [recurso eletrônico]: ações civis eleitorais por descumprimento da Lei das Eleições. São Paulo: Expressa, 2022.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social.** Tradução: Lourdes Santos Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SANTANA, Alexander. **O direito de revogação do mandato político representativo.** Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Universidade Federal do Paraná, UFPR, Faculdade de Direito. Curitiba: UFPR / Faculdade de Direito, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democracia e participação:** o caso do orçamento participativo de Porto Alegre. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002a.

SANTOS, Boaventura de Sousa. (Org.). **Democratizar a democracia:** os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002b.

SANTOS, Fabiano. **O Poder legislativo no presidencialismo de coalizão**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002a.

SANTOS, Fabiano. **Partidos e comissões no presidencialismo de coalizão**. Dados, v. 45, n. 2, 2002b.

SANTOS, P. M. **Accountability vertical no Brasil**: o exercício da democracia e a necessidade de informatização. In: XXII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UNINOVE. São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=73eb26ad4e0c9d3f>. Acesso em 17 de junho de 2025.

SÉNAT FRANÇAIS. **Sanctionner les élus tenant des propos trompeurs**. 2023. Disponível em: <https://www.senat.fr/leg/exposes-des-motifs/ppl23-738-expose.html>. Acesso em: 17 maio 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SINDICATO DOS URBANITÁRIOS NO DISTRITO FEDERAL (STIU\_DF). **Acordo entre MME, AGU e Eletrobras valida a “bandidagem” e o “escárnio” do processo de privatização da empresa**. STIU\_DF, 25 jul. 2024a. Disponível em: <https://www.urbanitariosdf.org.br/?p=26761>. Acesso em: 01 abr.2025.

SINDICATO DOS URBANITÁRIOS NO DISTRITO FEDERAL (STIU\_DF). **Eletricitários da Eletrobras se sentem abandonados pelo Governo Lula**. STIU\_DF, 12 abr. 2024b. Disponível em: <https://www.urbanitariosdf.org.br/?p=26408>. Acesso em: 01 abr.2025.

SINDICATO DOS URBANITÁRIOS NO DISTRITO FEDERAL (STIU\_DF). **Rever concessões e reestatizar Eletrobras é a saída para crise dos apagões, dizem especialistas**. STIU\_DF, 24 jun. 2024c. Disponível em: <https://www.urbanitariosdf.org.br/?p=26650>. Acesso em: 01 abr.2025.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SUPLICY, E. et al. **Projeto de Emenda à Constituição n.73/2005**. Altera dispositivos dos artigos 14 e 49 da Constituição Federal e acrescenta o artigo 14-A, (institui o referendo revocatório do mandato de Presidente da República e de Congressista). Brasília: Senado Federal, 09 dez. 2005. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/76146>. Acesso em: 1 jun. 2025.

TAVARES, José A. Giusti. **Sistemas eleitorais nas democracias contemporâneas**: teoria, instituições, estratégia. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

TAVARES, José A. Giusti. **Reforma política e retrocesso democrático**: agenda para reformas pontuais no sistema eleitoral e partidário brasileiro. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1998.

THOMSON, Robert et al. ***When do broken campaign promises matter?***. The International Journal of Press/Politics, v. 26, n. 3, 2021. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/19401612211031726>. Acesso em: 17 maio 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Promessa não cumprida**. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/direito-de-resposta-na-propaganda-eleitoral/caracterizacao-da-ofensa-1/promessa-nao-cumprida-2013-referencia>. Acesso em: 17 maio 2025.

UOL. **Lula promete reverter privatização da Eletrobras**. UOL Notícias, 4 out. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/10/04/lula-promete-reverter-privatizacao-da-elektrobras.htm>. Acesso em: 29, abril 2025.

VOßKUHLE, Andreas. **Defesa do Estado constitucional democrático em tempos de populismo**. Tradução: Peter Naumann; Coordenação: Michael Westland. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (Série IDP: Linha Direito Comparado).

VELOSO, Bárbara Lou da Costa; MACEDO, Elaine Harzheim; FREITAS, Juliana Rodrigues. **Jurisdição eleitoral e direitos políticos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO; Belém, PA: CESUPA, 2015.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Direito eleitoral**: crimes eleitorais. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

WIKIPEDIA. ***Referéndum revocatorio de Venezuela de 2004***. Disponível em: [https://es.wikipedia.org/wiki/Refer%C3%A9ndum\\_revocatorio\\_de\\_Venezuela\\_de\\_2004](https://es.wikipedia.org/wiki/Refer%C3%A9ndum_revocatorio_de_Venezuela_de_2004). Acesso em: 17 maio 2025.

ZOVATTO, Daniel. **Financiamento dos partidos e campanhas eleitorais na América Latina**: uma análise comparada. Opinião Pública, v. 11, n. 2, 2005.

\_\_\_\_\_. ***Las instituciones de democracia directa a nivel nacional en América Latina***: un balance comparado 1978–2002. Revista de Sociología, n. 24, p. 87–122, 2010. Disponível em: <https://revistadesociologia.uchile.cl/index.php/RDS/article/view/14408/14718>. Acesso em: 03 jul. 2025.



## ANEXO A – PROJETO DE LEI Nº 4.523/2012

### PROJETO DE LEI Nº 2012

(Do Sr. Nilson Leitão)

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal) para tipificar como crime o estelionato eleitoral.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta lei altera o Código Penal para tornar crime o não cumprimento das propostas de governo registradas durante a campanha eleitoral, bem como promessas feitas no horário eleitoral em rádio e TV, internet, e outros meios que comprovadamente tenham sido propostas e divulgadas pelo candidato.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

Art. 171....

.....

#### **Estelionato eleitoral**

VII – deixar o candidato eleito de cumprir as propostas de governo registradas durante a campanha eleitoral.

.....

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 171 do Código Penal pune o estelionato que é a conduta de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo

alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. A Pena é de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa. Quando chega no § 2º, o dispositivo estende a pena a outras fraudes.

A presente alteração estende a pena do estelionato comum à conduta popularmente chamada de “estelionato eleitoral” porque encerra o mesmo tipo de fraude, só que em relação ao exercício da cidadania.

São muitos os candidatos que para saírem vitoriosos da eleição a qualquer custo, registram propostas às vezes impossíveis de ser executadas. O eleitor desavisado acredita e vota no candidato que, depois de eleito, ignora as propostas como se não as tivesse feito. Isso é enganar o eleitor, é fraudar o processo eleitoral.

Por essa razão, o candidato estelionatário deve responder por sua conduta fraudulenta, muito mais grave do que o estelionato comum, pois frustra o direito de votar e ser votado.

Sala das sessões, 10 de outubro 2012.

**DEPUTADO NILSON LEITÃO**  
**PSDB-MT**

**ANEXO B – PROJETO DE LEI Nº 3.453/2004****PROJETO DE LEI Nº , DE 2004**

(Do Sr. Wladimir Costa )

Acrescenta o art. 323-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “Institui o Código Eleitoral”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 323-A. Prometer, em proveito próprio, durante campanha eleitoral, realizar projetos de investimentos nos Estados e Municípios, visando a exercer influência perante o eleitorado, sabendo ou devendo saber que o cumprimento da promessa é inviável.

Pena – detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio, ou televisão.

§ 2º Caracteriza-se como estelionato eleitoral o crime de que trata este artigo.

§ 3º Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, as promessas de campanhas, antes de sua divulgação, deverão ser protocoladas no Tribunal Regional

Eleitoral, agravando-se a pena em caso de descumprimento desta exigência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

### JUSTIFICAÇÃO

Ética e campanha política devem andar juntas. Princípios e padrões morais devem ser respeitados durante a campanha eleitoral.

Na prática, isto não ocorre. Na luta pelo poder, os valores morais são relegados a segundo plano. Durante a campanha eleitoral, vale mentir, proferir falsas promessas, empregar meios ilícitos de captação de votos. Chega-se ao limite da irresponsabilidade.

Ultrapassado o período eleitoral, retorna-se ao discurso moralista. Vencidas as eleições, o eleito costuma esquecer as promessas feitas ao eleitor, que em razão delas foi influenciado a dar seu voto a determinado candidato.

É o que atualmente se costuma chamar de *"estelionato eleitoral"*.

Para coibir tal prática, propomos tipificar como crime eleitoral o ato de o candidato prometer, durante campanha eleitoral, realizar projetos de investimentos nos Estados e Municípios, com intuito de influenciar o eleitor, iludindo-lhe a boa-fé, mesmo sabendo ou devendo saber que é inviável a concretização de tal promessa.

Para efeito de aplicação da norma, sugerimos seja a promessa previamente protocolada no Tribunal Regional Eleitoral.

A pena será agravada se o crime for cometido por meio da imprensa, rádio, ou televisão, e, ainda, em caso de descumprimento da exigência referida anteriormente.

Com o objetivo de contribuir para o aprimoramento do processo legislativo brasileiro, esperamos contar o apoio de nossos eminentes Pares para a presente iniciativa.

**Sala das Sessões, em        de        de 2004.**

**Deputado Wladimir Costa  
PMDB/PA**

**ANEXO C – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2015****CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº                   , DE 2015**  
**(Do Sr. Indio da Costa)**

Dispõe sobre a transparência do registro das promessas de campanha eleitoral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece transparência no registro das promessas de campanha eleitoral, dispõe sobre a obrigatoriedade dos detentores de cargo eletivo do Poder Executivo prestarem contas à Justiça Eleitoral competente, ao final do mandato, instituindo causa de inelegibilidade, e veda o registro de nova candidatura para o parlamentar que não tenha trabalhado na direção daquilo que se comprometeu na campanha eleitoral que resultou em seu mandato.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

- I. O exercício da cidadania e a defesa da ética;
- II. A reflexão e o compromisso do candidato em oferecer propostas de campanha claras.
- III. A melhoria dos instrumentos de transparência que aproximem representantes e representados.

Art. 3º Os candidatos às eleições proporcionais e majoritárias registrarão, na Justiça Eleitoral competente, as suas propostas de campanha, indicando de forma objetiva suas metas para o exercício do mandato.

§1º No âmbito do Legislativo, os postulantes a cargos públicos registrarão os temas que defenderão durante sua atividade parlamentar.

**CAMARA DOS DEPUTADOS**

§2º Os candidatos que pleiteiam cargos majoritários registrarão seus planos de governo.

Art. 4º O cumprimento dos compromissos de campanha eleitoral serão exercidos pelo parlamentar, durante o exercício do mandato, através do encaminhamento dos instrumentos legislativos.

*Parágrafo único.* Constituem instrumentos legislativos quaisquer atos inerentes à atividade parlamentar.

Art. 5º No momento do registro de nova candidatura ao Poder Legislativo, os detentores de cargo eletivo entregarão à Justiça Eleitoral competente relatório de prestação de contas que indique que o parlamentar trabalhou na direção do que se comprometeu na campanha eleitoral anterior.

§1º Fica vedado o registro para a candidatura subsequente no caso de o parlamentar não ter encaminhado pelo menos cinquenta por cento daquilo que foi prometido na campanha anterior.

§2º A inelegibilidade a que se refere o §1º será declarada após decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral competente, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 6º Ao final do mandato, os detentores de cargo do Poder Executivo enviarão à Justiça Eleitoral competente relatório de prestação de contas que deverá conter, de forma concisa e numérica, informações relativas ao cumprimento daquilo que foi prometido em campanha eleitoral.

§1º São inelegíveis, pelo período correspondente ao respectivo tempo de mandato, os detentores de cargo eletivo do Poder Executivo que não cumprirem pelo menos cinquenta por cento daquilo que foi prometido na campanha anterior.

§2º A inelegibilidade a que se refere o §1º será declarada após decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral competente, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 7º A Justiça Eleitoral disponibilizará em seu sítio eletrônico, sem prejuízo de outros meios de divulgação que se mostrem adequados, as informações relativas aos registros de promessas de campanha eleitoral, bem como os relatórios de prestação de contas.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

É preciso propor ações que resgatem a credibilidade das instituições políticas e de seus representantes.

Este projeto de lei tem a finalidade de aproximar o eleitor do eleito através da transparência do registro das promessas de campanha eleitoral e seu devido cumprimento.

A mudança proposta promoverá maior responsabilidade no que refere à elaboração das propostas eleitorais que, por sua vez, deverão ser concretas e viáveis.

Sala das Sessões, de junho de 2015.

**Deputado Índio da Costa**  
**PSD/RJ**

## ANEXO D – PROPOSTA DE GOVERNO BOLSONARO (P.71)

BRASIL ACIMA DE TUDO  
DEUS ACIMA DE TODOS

As últimas gestões provocaram grave crise setorial, com judicialização causada por decisões arbitrárias, sucateamento da Eletrobrás e subsidiárias, conflitos de interesses, ineficiências na geração, excessivos encargos tributários e influência política. Além de tudo isso, o setor é extremamente centralizado e dependente de ações e decisões do governo. É preciso um choque liberal no setor.

Caso nada seja feito, o setor de energia será novamente um gargalo ao crescimento econômico no início da próxima década. Crescendo de 3% a 4% ao ano, chegaremos em 2021-22 altamente dependentes da geração termelétrica a óleo e carvão, elevando preços e ocorrências de blecautes (apações)

UM EXEMPLO: As Pequenas Centrais Hidrelétricas têm enfrentado barreiras quase intransponíveis no licenciamento ambiental. Há casos que superam os dez anos. Faremos com que o licenciamento seja avaliado em um prazo máximo de três meses.

### ENERGIA de problema à solução

Transformaremos o setor elétrico, do atual quadro de judicialização generalizada e baixa confiança dos investidores, em um dos principais vetores de crescimento e desenvolvimento do Brasil. A oferta de energia precisa ser confiável, a preços justos e competitivos internacionalmente, além da geração de oportunidades a pequenos empreendedores e criação de centenas de milhares de empregos qualificados no Brasil.

BOLSONARO2018

## ANEXO E – PROPOSTA DE GOVERNO LULA (P. 1 E 14)



DIRETRIZES PARA O PROGRAMA DE RECONSTRUÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DO BRASIL

LULA ALCKMIN 2023-2026

COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA

Como ponto de partida para um amplo debate nacional, apresentamos as diretrizes para a construção coletiva do nosso Programa de Reconstrução e Transformação do Brasil.

Este documento foi organizado a partir de subsídios e contribuições das forças democráticas e progressistas que compõem a Coligação Brasil da Esperança, formada por PT, PSB, PCdoB, PV, PSOL, REDE, SOLIDARIEDADE, AVANTE e AGIR.

O sentido dessa união não é de apenas trabalhar pela vitória eleitoral, mas, sobretudo, por um projeto que reconstrua o país no presente e o transforme para o futuro. Nosso horizonte é a criação de um projeto justo, solidário, sustentável, soberano e criativo para um Brasil que seja de todos os brasileiros e brasileiras.

Neste momento histórico decisivo, conclamamos todas as forças sociais, políticas e econômicas comprometidas com a democracia, com a soberania e com o desenvolvimento a somarmos esforços para reconstruir e transformar o Brasil, resgatando as forças, o otimismo, a criatividade e a esperança do povo brasileiro.

AGOSTO DE 2022

72. O investimento privado também será parte importante da reconstrução do Brasil e será estimulado por meio de créditos, concessões, parcerias e garantias.
73. Tais investimentos estarão comprometidos com missões socioambientais e orientados para garantir maior eficiência na produção e na circulação de mercadorias, assim como para o aumento do bem-estar da população e para a construção de cidades mais inclusivas, seguras, justas, resilientes e sustentáveis. Retomaremos obras importantes que foram paralisadas pelo atual governo, que não faz, mas tenta se apropriar de obras que recebeu praticamente concluídas.
74. Vamos assegurar o fortalecimento de uma política pública para a coleção das águas do país, promovendo a progressiva melhoria de sua qualidade e de sua disponibilização para utilização racional e integrada com vistas ao desenvolvimento sustentável social e econômico. É importante garantir o direito à água e ao saneamento, por meio do reconhecimento da responsabilidade das esferas administrativas federal, estaduais e municipais na universalização dos serviços de saneamento básico à população brasileira e garantir a atuação das entidades públicas e das empresas estatais na prestação dos serviços de saneamento básico.
75. É imprescindível garantir a soberania e a segurança energética do país, com ampliação da oferta de energia, aprofundando a diversificação da matriz, com expansão de fontes limpas e renováveis a preços compatíveis com a realidade brasileira. Além disso, é necessário expandir a capacidade de produção de derivados no Brasil, aproveitando-se da grande riqueza do pré-sal, com preços que levem em conta os custos de produção no Brasil.
76. Será necessário proteger o patrimônio do país e recompor o papel indutor e coordenador do Estado e das empresas estatais para que cumpram, com agilidade e dinamismo, seu papel no processo de desenvolvimento econômico e progresso social, produtivo e ambiental do país.
77. Opomo-nos fortemente à privatização, em curso, da Petrobras e da Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA). A Petrobras terá seu plano estratégico e de investimentos orientados para a segurança energética, a autossuficiência nacional em petróleo e derivados, a garantia do abastecimento de combustíveis no país. Portanto, voltará a ser uma empresa integrada de energia, investindo em exploração, produção, refino e distribuição, mas também atuando nos segmentos que se conectam à transição ecológica e energética, como gás, fertilizantes, biocombustíveis e energias renováveis. É preciso preservar o regime de partilha, e o fundo social do pré-sal deve estar, novamente, a serviço do futuro.
78. Opomo-nos à privatização da Eletrobras, maior empresa de geração de energia elétrica da América Latina, responsável por metade das linhas de transmissão do país. Precisamos recuperar seu papel

## ANEXO F – MATERIA INFOMONEY 2024

27/05/2025, 16:51

Lula diz que privatização da Eletrobras foi "crime de lesa-pátria"

Lula Inácio Lula da Silva (PT), presidente da República, em reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), no Ministério de Minas e Energia (MME) (Foto: Ricardo Stuckert/PPR)

Energia renovável  
com **até 35% de**  
**economia** para  
a sua empresa!

Publicidade

O presidente **Lula Inácio Lula da Silva (PT)** aproveitou uma reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), no Ministério de Minas e Energia (MME), nesta segunda-feira (20), para fazer duras críticas à privatização da Eletrobras (~~ELET3~~**ELET6**), concluída em junho de 2022, ainda durante o governo de Jair Bolsonaro (PL).

Em discurso, Lula classificou a privatização da companhia como um "crime de lesa-pátria". A reunião do CNPE marcou a assinatura de atos relacionados ao setor. Vários ministros do governo, como **Alexandre Silveira (Minas e Energia)** e **Fernando Haddad (Fazenda)** também participaram do evento.

"Eu sonhei que a Eletrobras seria uma coisa tão importante quanto a Petrobras neste país. É com muita tristeza que eu volto à Presidência da República e encontro a Eletrobras privatizada", afirmou Lula. "Na verdade, não a privatizaram. Cometeram um crime de lesa-pátria contra o povo brasileiro, entregando uma empresa dessa magnitude", atacou o presidente da República.

Continua depois da publicidade



"Esse negócio de destruir tudo o que o Estado pode fazer, achando que o setor privado é melhor, é mentira. O setor privado tem que ser bom e o Estado tem que ser bom. Eu não quero um Estado máximo nem um Estado mínimo", completou o petista.

## ANEXO G – MATERIA INFOMONEY 2023

27/05/2025, 18:46

Ministro descarta reestatizar a Eletrobras (ELET3)

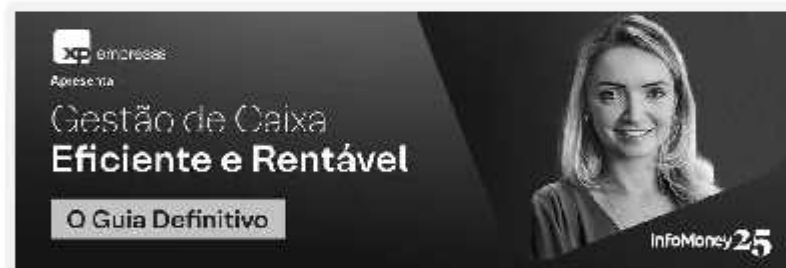


Publicidade

O ministro de Minas e Energia, Alexandre Silveira (PSD), afirmou nesta segunda, 15, que "não está em pauta" a reestatização da Eletrobras (ELET3).

"Esse assunto, é importante ressaltar, não está em pauta. Ele era o primeiro debate interno do governo. Compreendo que esse debate foi vencido quando o governo decidiu pelo segundo caminho, que era ter participação efetiva", disse Silveira, ao participar de evento organizado pelo Easfera Brasil, em São Paulo.

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva tem criticado a privatização. O governo, por meio da Advocacia-Geral da União, entrou com ação no Supremo Tribunal Federal (STF) para ampliar poder de voto da União na Eletrobras.



SAIBA MAIS →

Silveira afirmou que a opção do Executivo "não quebra regra jurídica" e disse discordar do entendimento de que o governo pretende retomar o papel de controlador da empresa.

### Tópicos relacionados

[Mercado](#) ↗ [Notícias](#) ↗ [Alexandre Silveira](#) ↗ [Eletrobras](#) ↗ [Energia](#) ↗  
[Estatais](#) ↗ [Privatização](#) ↗ [Privatização](#) ↗

## ANEXO H – MATERIA PODER360 2025 (NOTA AEEL)



**AEEL 41 anos**  
*Em defesa dos trabalhadores da Eletrobras!*  
 Informe 024/25

### **Acordo entre Governo e Eletrobras privatizada é traição ao país!**



Confirmada a notícia de que até o próximo dia 06 de março a Eletrobras privatizada e o governo Lula apresentarão ao STF um acordo em torno da ADI 7385 e se esse acordo mantiver os contornos anunciados pelos canais oficiais, tanto da Eletrobras quanto do governo, o Brasil terá sofrido mais um terrível golpe em sua soberania.

Terá sido a segunda traição nacional em torno da questão da Eletrobras. A primeira foi a do golpista Bolsonaro, que na campanha afirmou que jamais privatizaria a Eletrobras. A segunda – caso concretizado esse acordo indigno – terá sido obra do presidente Lula, que prometeu durante a campanha devolver a Eletrobras como patrimônio do povo e que

chegou a chamar a privatização da empresa de “crime de lesa pátria” e de “escárnio”, mas que, ao que tudo indica, pretende convalidar esse crime e ainda por cima gerar um prejuízo bilionário para os cofres públicos.

Em primeiro lugar é importante lembrar que a ADI 7385 não questiona a privatização em si, mas apenas o fato de que a lei da privatização da Eletrobras, de maneira flagrantemente inconstitucional, limitou, sem nenhum tipo de compensação, o poder de voto da União na companhia a apenas 10%, mesmo tendo 43% das ações ordinárias. O primeiro erro já se deu quando governo aceitou participar ativamente do processo de conciliação sobre o direito de voto da União na companhia. Ora, se o próprio governo afirma que essa limitação é inconstitucional, não havia o que conciliar com a direção da Eletrobras e caberia somente ao próprio STF se pronunciar sobre a procedência ou não da reclamação do governo.

Mas o pior estava por vir. Já nas primeiras rodadas as discussões passaram da justa reivindicação da retomada do poder de voto do governo para a indicação de membros no Conselho de Administração da empresa.

É importante ressaltar que uma coisa é o governo ter 43% dos votos na assembleia geral de acionistas, podendo formar alianças com outros acionistas privados e exercer real influência na empresa. Outra é poder indicar três dos dez membros do conselho de administração, mantendo apenas 10% do poder de voto. Serão apenas cargos



Associação dos  
Empregados da Eletrobras

**AEEL 41 anos**

*Em defesa dos trabalhadores da Eletrobras!*

Informe 024/25

decorativos, sem nenhuma influência real na companhia, ainda que regamente remunerados.

Mas o pior é que além de aceitar a capitulação em troca de três cargos de luxo, o governo ainda negocia um presente que nem mesmo Bolsonaro ousou dar aos piratas que tomaram a Eletrobras de assalto. De acordo com as comunicações oficiais da empresa e do governo, estes estão negociando a saída da Eletrobras da Eletronuclear e a desobrigação desta com a manutenção das Usinas de Angra 1 e 2 e da conclusão de Angra 3.

As obrigações com a Eletronuclear foram o ônus que a Eletrobras privatizada teve que arcar em troca do extraordinário bônus de ganharem o direito de vender mais caro para o consumidor a energia das hidrelétricas amortizadas que antes era a mais barata do mercado.

O resultado disso é que o governo e o consumidor (o povo brasileiro) terão de arcar sozinhos com os mais de R\$ 30 bilhões necessários para a atualização de Angra 1 e 2 e a conclusão de Angra 3, já que a Eletrobras, que deveria aportar quase metade desse valor se verá desobrigada.

- Em resumo, esse verdadeiro acordão "com supremo e com tudo":
- Não devolve a Eletrobras aos brasileiros;
- Não devolve o poder de voto da União na Eletrobras;
- Não sana a inconstitucionalidade da privatização;
- Consolida e legitima a ilegalidade e o "escárnio" do "crime de lesa pátria" que foi a privatização da Eletrobras;
- E, ainda por cima, livra a Eletrobras privatizada de suas obrigações com o programa nuclear brasileiro, podendo gerar prejuízo bilionário para os cofres públicos e para os consumidores.

Esse acordo só beneficia os acionistas privados da Eletrobras e o grupo 3G, o mesmo da fraude bilionária nas Americanas e que hoje controla a companhia, mesmo tendo menos de 0,5% das ações ordinárias.

Tudo isso a troco de três cargos de R\$ 200.000,00 por mês para o governo distribuir entre aliados.

A categoria eletricitária que lutou e luta sem um segundo de trégua em defesa de uma Eletrobras pública e da soberania energética nacional, que enfrentou os golpistas Temer e Bolsonaro, que sofreu e ainda sofre as mais duras perseguições jamais, em hipótese alguma, compactuará com mais uma traição nacional, ainda mais vinda de um governo que ajudou, com todo entusiasmo, a eleger.

**Rio de Janeiro, 5 de março de 2025.**  
**Associação dos Empregados da Eletrobras - AEEL.**

## ANEXO I – MATERIA STIU-DF

04/06/2025, 11:38

Acordo entre MME, AGU e Eletrobras valida a "bandagem" e o "escárnio" do processo de privatização da empresa | STIU-DF

## Acordo entre MME, AGU e Eletrobras valida a "bandagem" e o "escárnio" do processo de privatização da empresa

25/07/2024



**Somos contra qualquer acordo que não signifique a recuperação do poder da proporcionalidade de voto da União na Eletrobras. Vamos continuar cobrando do governo Lula o compromisso assumido com a categoria dos eletricitários durante a campanha!**

Durante sua campanha e também nos primeiros meses de seu governo, o presidente Lula bradou: **"A privatização da Eletrobras, as pessoas não gostam que se fale, mas foi um escárnio neste país o que se fez num setor estratégico como o setor de energia"**. E Lula estava certo! Logo depois, Lula disse que entraria na justiça contra a privatização e assim fez. O presidente acionou a AGU questionando a cláusula prevista na privatização que restringia o poder de voto da União nas assembleias da companhia e a disputa foi parar no STF.

Mesmo considerando que o governo tinha a opção de adotar outros meios, até mesmo judiciais, para retomar a Eletrobras ou utilizando da prerrogativa de poder concessionário, os Eletricitários decidiram dar um voto de confiança ao governo, que apostou todas as fichas no STF. Mas o desenrolar dessa história tem sido decepcionante.

A AGU e o MME parecem estar jogando contra a retomada da Eletrobras! E o governo não toma nenhuma atitude para enquadrá-los! Além disso, parecem estar caindo como patinhos na armadilha preparada pela Eletrobras que vai entregar de vez o controle da empresa para aqueles que armaram toda a negociata da privatização. Enquanto colhem dividendos, o povo paga a conta.

A armadilha está na proposta dos executivos da Eletrobras, sob comando da 3G Radar, que pretendem interromper o processo de retomada do poder de voto da União (que detém 43% das ações da companhia) em troca de uma possível antecipação dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Está é uma proposta claramente prejudicial ao governo e a população brasileira.

A esperada redução prevista com tal acordo não chegará aos bolsos dos consumidores, que pagam hoje uma das tarifas de energia elétrica mais caras do mundo. O aumento dos repasses da CDE e a remuneração da potência que está sendo tocada pelo MME superam uma possível economia com a antecipação dos recursos da CDE que a Eletrobras deve ao governo. Além disso, a antecipação da CDE teria um impacto final muito pequeno na conta dos consumidores e funcionaria apenas como um paliativo, sem atacar nenhum dos graves problemas do setor elétrico, além de deixar uma conta alta para o futuro, para os anos subsequentes.

Hoje com o poder de voto limitado a 10% devido à aprovação de uma lei irresponsável e inconstitucional durante o governo Bolsonaro, o governo Lula se vê completamente ausente das instâncias decisórias da Eletrobras, mesmo sendo o maior acionista da companhia. Não estivesse o governo completamente ausente das instâncias decisórias da Eletrobras, toda a discussão sobre antecipação ou não de recursos dependeria apenas do planejamento para o setor elétrico por ele comandado. Ou seja, qualquer que seja o plano do governo para a Eletrobras e para o uso de seus recursos e para o planejamento do pagamento da CDE, para que esse plano se tornasse realidade bastaria apenas que o

04/06/2025, 11:38

Acordo entre MME, AGU e Eletrobras valida a "bandagem" e o "escâmo" do processo de privatização da empresa | STIU-DF

governo fizesse valer a proporcionalidade do poder de voto nas assembleias da companhia, revogando o item da Lei 14.182 que foi irresponsavelmente aprovado. Desse modo, não será preciso negociar com a 3G Radar para promover mudanças no pagamento da CDE ou para qualquer outra medida que o governo deseje tomar em relação à Eletrobras.

Mas o que parece estar ocorrendo, se o acordo se concretizar, é que em troca da antecipação da CDE, o governo vai abrir mão de um direito, de algo que legitimamente é devido a ele. Esse direito ao poder proporcional de voto garantiria ao governo um maior grau de controle sobre a Eletrobras, um importante e efetivo instrumento para operacionalização de políticas públicas no setor elétrico.

**Qualquer acordo que signifique abrir mão do que é justo, ou seja, da proporcionalidade do poder de voto do governo na Eletrobras, significará menos investimentos, menor qualidade do serviço, menos segurança energética e, com certeza, maiores tarifas de energia elétrica para os consumidores.**

O país perde muito com esse acordo que parece estar sendo encaminhado pela AGU e Eletrobras. Aceitar esse acordo é validar todas as ilegalidades cometidas durante a privatização, seria validar a bandagem denunciada inclusive pelo próprio presidente Lula! Aceitar esse acordo, portanto, seria um crime! Além disso, seria uma grande traição contra aqueles que tanto lutaram pela eleição do governo Lula, na esperança que essas injustiças fossem desfeitas!

Sacramentar o acordo também é cair no golpe da Eletrobras. Não é por acaso que a Eletrobras negociou ao mesmo tempo com o MME o início dos leilões de potência para hidrelétricas. Aquele mesmo que o ministro Vital do Rego, do TCU, denunciou como sendo um golpe de mais de R\$60 bilhões contra o patrimônio público. A Eletrobras perde de um lado e ganha de outro ao encerrar o debate da ilegalidade da privatização com esse acordo feito no STF. E essa conta, de R\$60 bilhões, vai para onde? Para o consumidor, claro!

Enquanto isso, a Eletrobras está sendo desconfigurada e se transforma cada vez mais em uma empresa financeira, muito mais do que produtiva. Se especializando em compra e

04/06/2025, 11:38

Acordo entre MME, AGU e Eletrobras valida a "banditagem" e o "escárnio" do processo de privatização da empresa | STIU-DF

venda de ativos e despejando recursos na especulação no mercado financeiro, enquanto os investimentos produtivos estão praticamente paralisados. Mas as demissões de trabalhadores e vendas de ativos e térmicas não param. É a receita do desmonte, sob a direção dos mesmos que gestores que quebraram as lojas Americanas!

**Nos manifestamos de forma veemente contra qualquer acordo entre a União e a Eletrobras que não signifique a recuperação da proporcionalidade do poder de voto! Não exigimos mais que o justo! Qualquer atitude diferente do governo iria contra a plataforma e o programa de governo que saiu vitorioso nas urnas. Programa que acreditamos, apoiamos e pelo qual aguardamos o compromisso do presidente Lula. Por ele saímos em campanha, realizamos comitês populares e manifestações ocupando as ruas. Por isso, reiteramos nosso compromisso pela retomada do poder de voto da União, passo importante para o processo de reestatização da Eletrobras que deve ser colocado em curso em defesa da população brasileira!**

Pergunta de quem não se cala, não se curva e esteve bravamente as ruas para ajudar eleger o presidente Lula: Você vai permitir esse escárnio no seu governo, ajudando quem tanto o caluniou, e deixando de fora aqueles que sempre estiveram ao seu lado, inclusive nos piores momentos de sua vida? Os eletricitários merecem uma agenda com vossa senhoria!

Com a palavra o presidente Lula!

**Coletivo Nacional dos Eletricitários**

## ANEXO J – MATERIA ORGANIZAÇÃO COMUNISTA INTERNACIONAL 2015

03/07/2025, 11:41

A vaca tossiu e só Dilma não viu. Abaixo a retirada de direitos! – Organização Comunista Internacionalista (Esquerda Mercista)

### A VACA TOSSIU E SÓ DILMA NÃO VIU. ABAIXO A RETIRADA DE DIREITOS!

👤 Riobaldo Tartarano e Alex Minoru 🕒 02/01/2015

"Não mexo nos direitos trabalhistas nem que a vaca tussa", isso foi o que Dilma declarou durante a campanha eleitoral de 2014. Mas, poucos dias antes da posse de seu segundo mandato, o governo anuncia um pacote com várias medidas que, concretamente, significam um ataque aos direitos trabalhistas.

"Não mexo nos direitos trabalhistas nem que a vaca tussa"

Dilma Rousseff, durante a campanha eleitoral de 2014

No dia 29 de dezembro, pouco antes da posse do segundo mandato, o governo Dilma anunciou um "pacote" de várias medidas com efeitos nos direitos previdenciários e trabalhistas. Talvez um pouco surpresas, para não dizer coniventes, os dirigentes da CUT não se posicionaram sobre o pacote. A oposição, depois de declarar que "a vaca tossiu", sumiu porque nada tinha a dizer. Afinal, se notarmos bem, parece que o programa de Aécio foi roubado por Dilma – primeiro aumentou os juros, depois nomeou Joaquim Levy, um alto diretor do Bradesco, indicado pelo dono do banco, para o Ministério da Fazenda, o ex-presidente da Confederação Nacional da Indústria para o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e a presidente da Confederação Nacional da Agricultura para o Ministério da Agricultura. E, agora, baixa um pacote que retira direitos! Sem saber o que fazer, a oposição não compareceu à posse de Dilma, Aécio fez um churrasco em família no interior de Minas, onde está o famoso aeroporto em terras de parentes. Os demais líderes da oposição encontrados, simplesmente destacaram que o discurso contra a corrupção não é crível.

O "novo clima" pós pacote pode ser visto na forma "bondosa" que a imprensa tratou a posse de Dilma – nenhuma grande crítica e a foto do jornal O Globo dá a impressão de uma grande concentração popular que não é encontrada pela foto aérea divulgada pelo site UOL. E, claro, nenhuma crítica ao pacote de medidas e sim matérias em sua defesa.

**Jovens que se casam com idosos prestes a morrer para ganhar pensão?**

O discurso oficial dos membros do governo para defender o pacote é de que todos os direitos trabalhistas e previdenciários estariam preservados, seriam apenas correção de distorções, como o caso de jovens que se casam com pessoas mais velhas apenas para ganhar uma pensão pela vida inteira. O interessante

<https://mundo.org.br/riobaldo-tartarano-e-alex-minoru-a-vaca-tossiu-e-so-dilma-nao-viu-abaixo-a-retirada-de-direitos/>

3/8

03/07/2025, 11:41

A vaca tossiu e só Dilma não viu. Abaixo a retirada de direitos – Organização Comunista Internacionalista (Esquerda Mendota)

É que numa área onde existem estatísticas sobre tudo, não tenha sido divulgado um gráfico, uma tabela, mostrando a situação real:

– quantos jovens existem recebendo pensão? Qual a diferença entre a sua idade e a do segurado que morreu? Qual o percentual destes jovens no total de dependentes que recebem a pensão por morte? Quanto eles representam de despesa anual da previdência?

Se estas perguntas não são respondidas, o restante é simplesmente etéreo. O governo diz que vai economizar 18 bilhões de reais com o pecote. Seria demais perguntar quanto será economizado com os tais “jovens viúvos”? E com a diminuição do seguro desemprego? E com a dificuldade criada aos pescadores tradicionais para obterem o valor pago pelo INSS durante o período de reprodução dos peixes, quando a pesca é proibida? Sim, as medidas foram várias:

– Anteriormente, todo trabalhador que recebia até dois salários mínimos e tivesse trabalhado 30 dias no ano, tinha direito a um abono de um salário mínimo, O PIS. Agora, exige-se que ele tenha trabalhado no mínimo por 6 meses e o abono será proporcional ao tempo trabalhado (redução de direito trabalhista, a vaca tossiu).

– Aumento da quantidade de meses que o trabalhador tem que trabalhar para receber o seguro desemprego. Antes eram 6 meses, agora são 18 meses trabalhados em dois anos! A vaca tossiu de novo.

– No caso de pescadores, ele terá que provar que exerce a profissão por mais de 3 anos, que vendeu o peixe pescado e, mais que isso, que não exerce outra função e que não recebe ao mesmo tempo qualquer outro benefício do INSS. Destas exigências, provavelmente, a que vai ocasionar mais problemas será a de provar que vendeu o peixe, já que boa parte desta atividade é altamente informal.

– Passará a valer uma nova tabela para a concessão de pensões por morte que, na prática, equivale a implantar uma espécie de “fator previdenciário” para as pensões. A nova tabela de concessões é a seguinte:

| Expectativa de sobrevida do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos<br>( $E(x)$ ) | Duração do benefício de pensão por morte (em anos) |
|----------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| $33 < E(x)$                                                                            | 3                                                  |
| $30 < E(x) \leq 33$                                                                    | 6                                                  |
| $25 < E(x) \leq 30$                                                                    | 9                                                  |
| $20 < E(x) \leq 25$                                                                    | 12                                                 |
| $15 < E(x) \leq 20$                                                                    | 15                                                 |
| $E(x) \leq 15$                                                                         | vitalícia                                          |

<https://marxismo.org/bola-vaca-tossiu-e-so-dilma-nao-veu-abaixo-a-retirada-de-direitos/>

4/5

03/07/2025, 11:41

A vaca tocou e só Dilma não viu. Abaixo a rede de direitos! - Organização Comunista Internacionalista (Esquerda Menorista)

Ou seja, apenas o cônjuge com uma expectativa de sobrevivência de menos de 35 anos, hoje, pessoas com mais de 44 anos de idade, receberiam a pensão até o fim da vida. A partir disso, com a aplicação dessa tabela, quanto mais jovem é o cônjuge do segurado que morreu, a duração do benefício também diminui. E, para piorar, a pensão deixará de ser de 100% e passará a ser de metade do benefício!

O governo também estabelece que haverá um tempo mínimo de dois anos de casamento ou união estável para conseguir a pensão. Para os mais pobres, sempre, estas coisas são mais difíceis de provar.

#### A posse de Dilma e os direitos

Dilma, no discurso de posse voltou a se referir aos direitos trabalhistas, agora em linguagem menos coloquial:

"Assim como provamos que é possível crescer e distribuir renda, vamos provar que se pode fazer ajustes na economia sem revogar direitos conquistados ou trair compromissos sociais assumidos. Vamos provar que depois de fazermos políticas sociais que surpreenderam o mundo, é possível corrigir eventuais distorções e torná-las ainda melhores".

Então, a piora nas condições do recebimento de salários desemprego, dos direitos de pescadores e das concessões de pensões são classificadas como "corrigir distorções" e tornar os direitos melhores?

Os jornais retratam que somente o aumento dos salários dos ministros do STF, que descerão como cascata para todos os juizes e procuradores, terá um custo – surpreendente – de 18 bilhões de reais por ano, exatamente o que se pretende economizar com estas novas medidas. Já fica claro o ajuste – você tira de quem tem pouco (já que as pensões, em sua maioria, aproximam-se ou são iguais ao salário mínimo) e passa para quem tem mais! Realmente, estamos corrigindo distorções, tiramos dos viúvos e viúvas, dos desempregados e pescadores, para pagar melhor os juizes do STF e os engratados das Procuradorias. Além, é claro, de garantir o superávit primário e o pagamento da dívida aos banqueiros.

Juizes e procuradores agora recebem também um "auxílio moradia" de R\$ 4 mil por mês, e seguem reivindicando um "auxílio educação" de R\$ 7 mil por mês. Talvez viúvos, desempregados e pescadores se sentissem muito bem caso tivessem a redução dos benefícios mas ganhassem o "auxílio moradia" mensal de R\$ 4 mil. Enquanto isso, o salário mínimo precisou sofrer um corte de 9 centavos na hora do reajuste para diminuir custos à previdência.

Traição? Foi Dilma quem usou esta palavra negando essa possibilidade. Os brasileiros escutam belos discursos dos políticos, mas a realidade mostra que tudo é bem diferente. Isso só faz crescer a indignação popular. O Ministro do Trabalho, Manoel Dias, complementa:

"[As medidas] não subtraem nenhum deles [dos direitos]. Não afeta o trabalhador. Mas isso vai ser objeto de reunião com as centrais sindicais agora, na primeira quinzena de janeiro, para a gente discutir isso tudo".

<https://marxismo.org.br/a-vaca-tocou-e-so-dilma-nao-veio-abaco-a-rede-de-direitos/>

5/5

03/07/2025, 11:41

A vaca tocou e só Dilma não viu. Abaixo a retirada de direitos! - Organização Comunista Internacionalista (Esquerda Mendota)

Veremos o posicionamento das centrais, especialmente da CUT. Para os marxistas, desde já, caracterizamos que esse pacote é um ataque aos direitos dos trabalhadores e que, por isso, precisa ser barrado, assim como todos os privilégios que este governo continua a defender para a classe dominante.

É necessária a ampla unidade dos trabalhadores e jovens numa frente de esquerda para enfrentar os ataques dos governos e dos patrões, que certamente irão crescer com o aprofundamento da crise econômica no país. Isso passa pela luta contra a criminalização dos movimentos sociais, contra as medidas anti-trabalhadores do governo e contra os aumentos das tarifas do transporte anunciadas por governos estaduais e municipais.

2015 promete muitas lutas, devemos nos preparar para que se convertam em grandes vitórias.

## ANEXO K – MATERIA MILTON ALVES (BRASIL DE FATO\_2022)

09/07/2025, 01:33

Privatização da Eletrobras: mais um crime de Bolsonaro contra o Brasil - Brasil de Fato

Trabalhadores da Eletrobras realizam paralisações desde o dia 17 de janeiro contra a privatização da estatal - STIU-DF



O governo entreguista e neoliberal do presidente Jair Bolsonaro prepara mais um crime contra o futuro do Brasil: a privatização da Eletrobras. O sinal verde do Tribunal de Contas da União (TCU) para a venda da empresa, é mais um capítulo da agenda do golpe de 2016, que abriu o atual período de desmonte de estatais e de empresas públicas estratégicas para o desenvolvimento econômico e soberano do país.

**“ A política neoliberal de Bolsonaro é inseparável de suas ameaças autoritárias ”**

O processo de privatização da Eletrobras, a maior empresa de geração de energia do Brasil, teve início no governo golpista de Temer e agora foi acelerado por Bolsonaro.

O ministro de Minas e Energia, Adolfo Sachsida, um jagunço escalado para privatizar a Eletrobras, quer iniciar o falsamente chamado processo de “capitalização” ainda no mês de junho. O plano é reduzir a participação acionária da União de 72% para 45% do capital, uma criminoso liquidação do patrimônio público para engordar mais ainda os fabulosos lucros de acionistas e especuladores — é o que já acontece com a Petrobras, com os brasileiros pagando a gasolina mais cara do mundo.

Um efeito imediato será sentido no bolso da população trabalhadora, que já padece com a volta da inflação e da carestia, com as contas de luz mais caras e abusivas. Além da piora da qualidade dos serviços, é a experiência e o resultado prático das privatizações em setores essenciais — impactando negativamente no dia a dia da população.

O Brasil vai perder sua soberania e segurança energética caso a Eletrobras seja privatizada, afirmou o ex-presidente Lula ao comentar o processo de venda da maior empresa de geração de energia do País. “As contas de luz devem ficar ainda mais caras. Só que quem não sabe governar tenta vender empresas

09/07/2025, 01:33

Privatização da Eletrobras: mais um crime de Bolsonaro contra o Brasil - Brasil de Fato

estratégicas, ainda mais correndo para vender em liquidação", escreveu Lula no Twitter.

## **Privatização da Eletrobras é danosa ao país**

A Eletrobras é a maior empresa de geração e transmissão de energia elétrica da América Latina. Com 94% de seu portfólio de geração constituído por fontes de energias renováveis. A empresa está presente em todos os estados da União, opera usinas hidrelétricas que detêm 50% da capacidade total de armazenagem dos reservatórios do país, localizados nas mais importantes bacias hidrográficas, e 41% das linhas de transmissão de energia elétrica.

A Eletrobras é também um instrumento de promoção de políticas públicas para o setor elétrico, desenvolvendo um papel decisivo na execução de programas sociais e na promoção do desenvolvimento econômico e social do país — principalmente nas regiões menos desenvolvidas. Vale lembrar o programa "Luz Para Todos" executado pelos governos petistas, que levou energia elétrica para os rincões mais afastados do Brasil.

Segundo especialistas, a privatização da Eletrobras vai provocar ainda uma profunda desorganização do Setor Elétrico Brasileiro (SEB), com repercussões negativas a curto e médio prazo para toda sociedade brasileira.

O cenário internacional, conturbado por uma guerra na Europa, exige uma política mais ativa de fortalecimento do setor estatal de energia. A maioria dos países mais desenvolvidos tem adotado políticas de proteção e salvaguardas. O governo criminal e entreguista de Bolsonaro vai na contramão da tendência mundial.

O esquitejamento continuado da Petrobras, o processo em curso de privatização da Eletrobras e dos Correios indicam a necessidade urgente da remoção de Bolsonaro do governo. Mais uma vez fica claro que a política neoliberal de Bolsonaro é inseparável de suas ameaças autoritárias e golpistas.

Um triunfo popular nas urnas em outubro demanda uma nova política econômica — soberana e antineoliberal, que revogue e anule todas as medidas privatizantes e de alienação do patrimônio público e das riquezas do Brasil.

## ANEXO L – MATERIA LAUREN RAZAVI (THE GUARDIAN\_2016)

19/06/2025, 14:01

Como o aplicativo de uma mulher está mudando a política na era digital | Mulheres na Liderança | The Guardian



Mulheres na Liderança

Este artigo tem mais de 9 anos

## Como o aplicativo de uma mulher está mudando a política na era digital

A argentina Pia Mancini está usando a tecnologia para destruir barreiras entre políticos e pessoas ao redor do mundo

Lauren Razavi

Ter 23 fev 2016 07:21 GMT

Para uma mulher cujo trabalho diário gira em torno de reinventar a democracia para a era digital, Pia Mancini é bem tranquila. Em um dia ventoso em São Francisco, onde a cientista política argentina mora, ela me liga por Skype entre as reuniões, com o cabelo esvoaçando no rosto ao vento.

Aos 33 anos, trabalhou para think tanks, em políticas públicas e em diversas campanhas políticas. Mas, nos últimos anos, dedicou seu tempo ao lançamento de organizações sem fins lucrativos e projetos colaborativos financiados por capital de risco que podem mudar a forma como os cidadãos se envolvem com a política em todo o mundo.

"Há tanta coisa fora de sincronia entre o Estado, o governo e a geração mais jovem", diz ela. "Existe uma enorme lacuna entre como nos organizamos e nos comunicamos em nossas vidas cotidianas e como essas instituições antigas esperam que interajamos com elas."

Um dos projetos centrais de Mancini, o **DemocracyOS**, oferece uma plataforma para os cidadãos se envolverem com a política, longe dessas estruturas ultrapassadas. Quando uma nova legislação é apresentada ao Congresso na Argentina, o DemocracyOS é usado para traduzi-la e explicá-la imediatamente em linguagem simples. Os cidadãos também podem discutir e "votar" diretamente nesses novos projetos de lei usando o site ou o aplicativo para desktop.

Apenas dois anos após sua criação, a plataforma já está sendo usada pelo governo federal do México para coletar feedback sobre propostas de políticas e por uma ONG chamada **iWatch** para dar voz ao público tunisiano na tomada de decisões políticas.

Mancini e seus colegas ativistas deram um passo adiante em Buenos Aires. Em 2012, fundaram um partido político, o Net Party, cujo objetivo é eleger representantes para o Congresso que votem de acordo com a vontade dos cidadãos. Os cidadãos podem expressar suas opiniões através do DemocracyOS e os políticos do Net Party agirão de acordo com elas. Depois de lançarem seu primeiro candidato nas eleições locais de Buenos Aires em 2013, eles esperam eleger seu primeiro representante para o Congresso nas eleições de 2017.

"As instituições políticas oferecem muitos incentivos - negativos e positivos - para interagirmos uns com os outros", ela me conta. "Eu sabia que, se tivesse a chance de trabalhar naquele projeto, gostaria de fazê-lo. Para mim, deixar isso nas mãos de outra pessoa não parecia uma boa ideia." A Argentina proporcionou um ambiente político rico para Mancini lançar o DemocracyOS. "Não acho que o DemocracyOS teria surgido em um cenário como o Reino Unido ou os EUA, onde as coisas podem

19/06/2025, 14:01

Como o aplicativo de uma mulher está mudando a política na era digital | Mulheres na Liderança | The Guardian

estar ruins politicamente, mas são mais ou menos estáveis", diz ela. "Na [Argentina](#), há tantas crises que as pessoas ficam mais dispostas a arriscar em uma nova ideia."

Como jovem com fortes opiniões e conhecimento político, Mancini frequentemente se vê defendendo sua geração contra acusações de apatia e desinteresse pela democracia e pela política. "Se há algo que não somos como geração, é apatia", diz ela. "Não estamos nos envolvendo com os sistemas políticos atuais, mas isso não é a mesma coisa. Os caminhos que as instituições políticas nos propõem para nos envolvermos são extremamente precários."

A insatisfação com o funcionamento das coisas tem sido a motivação por trás de todo o trabalho de Mancini até agora. "Temos um sistema em que votar a cada dois anos é a contribuição que você dá à política. Ou você tem uma alternativa: comparecer a uma audiência pública - só que geralmente é às 11h de um dia de semana, em algum lugar no centro da cidade", diz ela. "Resolver esses problemas é uma questão de entender que não queremos nem confiamos em um sistema que [se comporte] da maneira atual."

Além de suas funções no DemocracyOS e no Net Party, Mancini está trabalhando em outros projetos para melhorar a representação, a transparência e a responsabilização na política, bem como para criar oportunidades para os cidadãos colaborarem em projetos de novas maneiras.

O projeto que trouxe Mancini para a Califórnia, o [Open Collective](#), permite que grupos que arrecadam e gastam dinheiro juntos operem com total transparência, desde a cobrança de taxas de associação ou doações até o reembolso de despesas com apenas um clique. Qualquer pessoa que contribua com fundos para o coletivo pode visualizar todas as transações do grupo a qualquer momento. Seu projeto mais recente, [Democracy.Earth](#), lançado no mês passado, concentra-se na [tecnologia de contratos inteligentes](#), protocolos computacionais que executam automaticamente os termos de um contrato e permitirão a governança descentralizada de qualquer organização - de cidades a corporações; de associações estudantis a times de futebol.

"O que estamos fazendo é construir um novo conjunto de instituições, ou pelo menos a estrutura para a construção de novas instituições", diz ela. "Acredito que este seja o desafio do nosso tempo - não apenas para a minha geração, mas para todos os cidadãos globais que sabem que as coisas podem ser feitas melhor."

**...temos um pequeno favor a pedir.** Dezenas de milhões de pessoas confiaram no jornalismo destemido do Guardian desde que começamos a publicar, há 200 anos, recorrendo a nós em momentos de crise, incerteza, solidariedade e esperança. Mais de 1,5 milhão de apoiadores, de 180 países, agora nos sustentam financeiramente - mantendo-nos abertos a todos e extremamente independentes. [Você fará a diferença e nos apoiará também?](#)

Ao contrário de muitos outros, o Guardian não tem acionistas nem um proprietário bilionário. Apenas a determinação e a paixão para produzir reportagens globais de alto impacto, sempre livres de influências comerciais ou políticas. Reportagens como essa são vitais para a democracia, para a justiça e para exigir mais dos poderosos.

E oferecemos tudo isso gratuitamente, para que todos possam ler. Fazemos isso porque acreditamos na igualdade de informação. Um número maior de pessoas pode acompanhar os eventos globais que moldam o nosso mundo, entender seu impacto nas pessoas e comunidades e se inspirar para tomar medidas significativas. Milhões de pessoas podem se beneficiar do acesso aberto a notícias de qualidade e verdadeiras, independentemente de sua capacidade financeira.

Seja uma doação pequena ou grande, seu financiamento impulsionará nossas reportagens nos próximos anos. **Se puder, apoie-nos mensalmente. A configuração leva menos de um minuto e você pode ter certeza de que está causando um grande impacto todos os meses em apoio ao jornalismo aberto e independente. Obrigado.**

☐ Support \$5/monthly

☒ **Support \$15/monthly**

RecomendadoRecommended

Unlock All-access digital benefits:

- ☒ Unlimited access to the Guardian app
- ☒ Unlimited access to our new Feast App
- ☒ Ad-free reading on all your devices
- ☒ Exclusive newsletter for supporters, sent every week from the Guardian newsroom
- ☒ Far fewer asks for support

☐ Support with another amount

ContinuarContinue →

Lembre-me em julhoRemind me in July

VISA